



FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE VITAL DE LIMA FILHO

**A APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Salvador
2019

JORGE VITAL DE LIMA FILHO

**A APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes.

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

JORGE VITAL DE LIMA ILHO

**A APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

A
Meu pai por ter me ensinado a nunca
desistir e por estar ao meu lado,
acreditando sempre em minha
capacidade. Essa conquista é nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre olhar por mim e por ter me dado força e paciência para que eu conseguisse concluir esse trabalho com toda dedicação e cuidado.

Ao meu pai, Jorge e minha mãe, Marilene, por acreditarem em mim, me apoiarem e por estarem sempre ao meu lado quando preciso, bem como me dando o suporte necessário.

À minha noiva, Giselle Passos, pelo companheirismo e apoio fundamental para a realização desse trabalho monográfico. Ela que sempre esteve ao meu lado no momento em que eu mais precisei, que vibra comigo pelas minhas conquistas como se fossem dela.

Aos meus familiares e amigos, que estiveram durante toda a minha jornada de faculdade ao meu lado, sempre emanando energias positivas e me apoiando.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor Roberto Gomes, pela maravilhosa orientação, cuidado, pela paciência, enfim, pela pessoa maravilhosa que ele foi durante os anos em que tive prazer de ser seu aluno e durante todo o período de orientação. Obrigada por acreditar em mim e no meu trabalho.

Aos funcionários da Biblioteca da Faculdade Baiana de Direito pelo auxílio nas pesquisas bibliográficas e por sempre estarem dispostos a ajudar.

E por fim, o meu agradecimento a todos que contribuíram de alguma forma durante todos os meus cinco anos de curso, em especial, à todos os professores que tanto me ensinaram.

“A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos.”

Charles Chaplin

RESUMO

Trata o estudo acerca da aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do tribunal do júri. O trabalho analisa os argumentos favoráveis e contrários da doutrina acerca do *in dubio pro societate*, e se este constitucional a luz da Constituição Federal de 1988. Fundamentos que lastreiam a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, tais como: juiz natural, soberania do júri, e a pronúncia como decisão interlocutória, foram analisados no prisma do processo penal e da Constituição Federal de 1988. Justificativas da doutrina contrária a aplicabilidade do *in dubio pro societate* também foram analisados, como a violação ao princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. É, ainda, alvo do trabalho a decisão de pronúncia consistente em uma decisão interlocutória, funcionando como um juízo de admissibilidade, antes de levar o réu ao plenário, momento este de divergência acerca da aplicabilidade do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*. Esse estudo analisou os aspectos históricos do tribunal do júri, como uma garantia a um julgamento justo pelo acusado, de forma a tentar evitar as arbitrariedades e julgamentos injustos pelo estado absolutista a época. O trabalho tem como eixo central que o tribunal do júri possui competência estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sendo considerada uma cláusula pétrea, não podendo ser abolida, garantindo assim a legitimidade ao corpo de jurados em julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

Palavras-chave: Tribunal do júri; *in dubio pro societate*; decisão de pronúncia; juiz natural; Constituição Federal;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	14
2.2 PRINCÍPIOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONTEMPORANEIDADE	24
3 O RITO DO TRIBUNAL POPULAR E A DECISÃO DE PRONÚNCIA	28
3.1 ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA SESSÃO	31
3.2 A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO: <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	34
3.3 A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO: JUÍZO DA CAUSA	39
3.4 A DECISÃO DE PRONÚNCIA	43
3.4.1 O júri e o <i>in dubio pro societate</i> no direito comparado	49
4. A APLICABILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	54
4.1 SOCIEDADE COMO VERDADEIRA LEGITIMADA PARA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO	57
4.2 O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> COMO GARANTIA DO DEVIDO PROESSO LEGAL	62
4.3 O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA	65
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Consiste este trabalho em um estudo um pouco mais aprofundado sobre o *in dubio pro societate*, mais especificamente na decisão de pronúncia, situação que encerra a primeira fase do procedimento do tribunal do júri.

O estudo verifica uma análise histórica do instituto do tribunal do júri, bem como as razões que levaram ao seu surgimento, além de perpassar pelos momentos históricos do Brasil, esses que foram de fundamental importância para a incorporação do júri no ordenamento jurídico brasileiro.

Será possível perceber que existem divergências em qual país primeiro se instituiu o júri, sendo a opção mais viável a Inglaterra, com o intuito de diminuir o poder e a arbitrariedade dos julgamentos, época aquela em que vigia o absolutismo monárquico.

No Brasil, o primeiro relato do instituto do júri se dá em 1822, com a primeira competência definida com os crimes de liberdade de imprensa, durante a regência do Império Brasileiro, um pouco diferente do modelo atual, mas com base histórica na proclamação da independência do Brasil em relação a Portugal por Dom Pedro I.

Ao longo dos anos o tribunal popular foi se consolidando no ordenamento jurídico, como um meio de expressão da democracia exercida de maneira direta pelo povo, esses detentores do real poder.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º o Tribunal do Júri no sistema jurídico pátrio, sendo assim uma cláusula pétrea não passível de subtração no sistema vigente. Há diferenças doutrinárias que serão abordadas ao longo deste trabalho se o tribunal do júri seria uma garantia a liberdade individual do réu, de forma a assegurar o seu devido processo legal.

Ainda é alvo desse estudo os princípios constitucionais dispostos na Carta Magna, os quais reafirmam o poder do tribunal do júri no ordenamento, sendo descabida as críticas ao instituto proferidas por diversos autores do processo penal, as quais essas não merecem prosperar e na doutrina encontram-se superadas.

Será objeto de análise, em breve síntese, o procedimento do tribunal do júri, no que tange ao seu aspecto especial, até o momento em que o magistrado profere a decisão

de pronúncia, este de extrema importância para trabalho, de forma que será abordado a sua fundamentação, natureza jurídica e as hipóteses em que o magistrado poderá inculir ao réu.

Será alvo de análise o instituto do tribunal do júri em outros países, mais especificamente a Inglaterra, um dos principais berços do procedimento, e no Estados Unidos da América, que, ante inspiração das constituições antigas brasileiras, guardam semelhança com o procedimento aqui aplicado em algum momento da história.

Poderá ser vislumbrado no estudo os primórdios da aplicação do *in dubio pro societate*, realizando uma analogia não muito distante do que hoje se entende desse princípio.

Por fim, o estudo abordará a divergência existente entre a possibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, juntamente com uma análise da Constituição Federal de 1988 em seu real sentido, de forma a tentar elucidar a divergência existente, bem como a conclusão que poderá ser analisada nesse estudo.

Pontos de debates importantes serão analisados, tais como de quem é a verdadeira legitimidade para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida e de que modo essa legitimidade poderá ser mitigada e se seria o *in dubio pro societate* uma forma de assegurar o devido processo legal no processo penal no âmbito dos crimes dolosos.

Portanto, busca este estudo uma reflexão do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, de modo que este garanta a competência dos jurados em julgar os crimes dolosos contra a vida e o devido processo legal no processo penal, preocupando-se, sempre com a interpretação da Constituição Federal de 1988.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não se sabe ao certo em qual país o júri foi introduzido pela primeira vez. Existem registros na história de sessões do júri sendo realizadas na Inglaterra e também na França, o que proporciona que esses dois países sejam considerados como berço do tribunal do júri. Aliado com os ideais da revolução francesa – Igualdade, liberdade e fraternidade – o júri se espalhou por toda a Europa.¹

O termo júri, segundo alguns estudiosos da área, vem a partir da analogia que se faz pelos 12 jurados do tribunal do júri com a reunião dos 12 apóstolos de acordo com a passagem bíblica. Esse número de jurados, representados por homens de consciência pura, seria a crença de que essa pureza propiciasse a visita do Espírito Santo, além de que exatamente desse número que nasce o termo júri, como se fosse um juramento tendo Deus como testemunha.²

John Gilissen³ garante que a origem do júri se mistura a mesma época do Common Law, em meados da segunda metade do século XII, o que não obsta procurar suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos. Porém o júri em matéria judicial somente aparece com Henrique II, por um conjunto de medidas tendentes a lutar contra os ordálios.

O inquérito carolíngio constitua um oportunismo da seara administrativa por parte do rei, o que se tornava um verdadeiro instrumento real. O imperador de acordo com a sua conveniência convocava um grupo de homens para que sob juramento dar depoimento de qualquer questão de interesse do rei.⁴

O tribunal do júri fora concebido no início para as demandas do direito civil em diferentes países da Europa, tendo forte influência o *common law*. Depois de julgadas as questões civis, tinha a necessidade de submeter o réu a um novo julgamento, mas

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 698.

² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.286.

³ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 214

⁴ ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Confraria do Júri. p.12. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

desta vez na seara criminal, envolvendo a sua liberdade ou a sua morte a depender do país⁵, caso existisse previsão expressa da pena de morte.

O júri nascendo em um período da monarquia absolutista legitima sua identidade democrática ao tirar o poder de julgamento dos magistrados, que em sua maioria eram controlados pelos monarcas, passando o poder da decisão para o povo, culminando em uma decisão mais justa e imparcial. O júri como é conhecido hoje sofreu fortes influências da Inglaterra, devido ao grande júri ou júri de acusação, e do sistema francês, com a inclusão do ministério público.⁶

Os jurados seriam os cidadãos integrantes daquela comunidade que ocorreu o delito, devendo decidir segundo as suas intuições, independente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros 12 homens recrutados entre os vizinhos, o que ocasionava um pequeno júri para declarar o réu culpado ou inocente.⁷

Constitui função precípua do estado democrático de direito ser submetido a um governo com leis criadas pelo povo e destinadas para o próprio povo, limitando também a atuação do estado no sistema jurídico normativo. Difere, portanto, do estado de direito, situação hipotética na qual as leis são criadas pelo estado e cumpridas por ele mesmo.

O direito penal é inerente a própria história da civilização humana. No Brasil, logo após a chegada dos portugueses, foi adotado as Ordenações Afonsinas para regular a nova colônia. Porém, antes mesmo da chegada dos lusos, os índios aqui existentes na época já aplicavam o direito penal sem sequer saber da sua existência, através da vingança privada.⁸

A doutrina majoritária considera que a vingança penal possuiu três fases de evolução, são elas: Vingança Divina, Vingança Privada e Vingança Pública. Na primeira fase, o indivíduo que praticasse um ato considerado ilícito era punido com a morte, tornando uma sanção desproporcional levando em conta o delito praticado. Nessa fase, o direito penal era associado a uma satisfação às divindades, segundo o qual o fato ilícito era punido como forma de agradar os deuses.⁹

⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.41.

⁶ ALMEIDA JÚNIOR. *apud* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.42.

⁷ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 214.

⁸ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89.

⁹ *Ibidem*, p.73.

A vingança privada consistia em punições feitas em grupo, com diferentes tipos de sanções escolhidas pelas civilizações. Como bem observa Cézar Roberto Bittencourt¹⁰ “quando a infração fosse cometida por membros do próprio grupo, a punição era o banimento [...]. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era vingança de sangue, verdadeira guerra grupal”.

Por fim, a última fase corresponde a vingança pública. Aqui, a vingança penal já se encontra em poder do monarca, ou seja, a sanção somente era aplicada com o aval do soberano, sendo necessário também a escolha do tipo de punição aplicada. Destaca-se que as sanções eram igualmente severas às sanções anteriores, mas tinha uma real intenção por trás, que seria a coação, um viés intimidatório para que outras pessoas não realizassem o mesmo delito.¹¹

Como ilustra Rogério Grego:

A vingança pública surge, nessa fase da evolução histórica do Direito Penal, e fundamentada na melhor organização social, como forma, de proteção, de segurança do Estado e do Soberano, mediante, ainda, a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatórias.¹²

A origem de punir decorre da necessidade humana. Para formar as sociedades, os humanos sacrificaram parte da sua liberdade com o intuito de criar um estado soberano. Porém, esse estado foi criado não por simples bondade do homem, foi necessário a criação do estado para existir mais segurança em meio a grupos beligerantes, no estado de natureza compreendido por Thomas Hobbes, tendo assim o contrato social.¹³

A cumulação das parcelas de liberdade sacrificada por cada humano corresponde ao direito de punir, devendo a punição ser intrinsecamente ligado a este fundamento da sacrifcação da liberdade, tendo o exercício de poder que se afaste disso, seja considerado abuso e não justiça.¹⁴

¹⁰ BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.73

¹¹ *Ibidem*, p.74

¹² GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 18.

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: 2013, p. 24.

¹⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 17.

Ademais, para que não se constitua exercício arbitrário do poder por parte do estado, “a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada em lei”.¹⁵

2.1 DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

A primeira constituição brasileira é datada de 1824, o qual o poder era exercido pelo Imperador na figura do moderador. Nessa constituição os jurados faziam parte do poder judiciário e tinham, inclusive, competência territorial nas demandas cíveis e criminais.¹⁶

No Brasil, o Júri teve início a partir do ano de 1822, através da promulgação da uma lei do Império que tinha como competência o julgamento dos crimes de imprensa.¹⁷ No contexto histórico do governo de regência, quando Dom Pedro I teve que partir e deixou seu filho menor de idade no país, fase em que o Brasil era governado por uma regência de políticos em nome do imperador, entrou em vigor o Código de Processo Criminal de 1832. Esse dispositivo permitiu que os jurados pudessem ser apenas os cidadãos eleitores de bom senso e probidade. Ademais, somente poderia ser jurado aquele que detinha uma boa condição econômica, pois na época apenas esses podiam votar, o tão famoso voto censitário.¹⁸

Portanto, segundo Ary Azevedo Franco,¹⁹ coube ao príncipe regente, por influência de José Bonifácio, instituir o tribunal do júri no Brasil, através de um ato datado de junho de 1822, o qual ficava instituído no Brasil o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa pelo tribunal popular.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 99.

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. São Paulo:Atlas, 2018, p.61.

¹⁷ PEREIRA, Danilo Medeiros. **A sentença de Pronúncia e sua necessária conformação com o princípio da presunção de inocência**. Dissertação. Centro Universitário Eurípedes de Marília. Orientador: Jairo José Gênova. p. 58. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1308/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Danilo%20Medeiros%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁸ RANGEL, Paulo. *op cit.* p.63.

¹⁹ FRANCO, Azevedo Ary. *apud* BELO DA SILVA, Edson Pereira. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Iglu, 2006, p.27.

No Império existia o grande júri e o pequeno júri, o primeiro era responsável pelos debates entre jurados e decidia se procedia com a acusação ou não. Em caso afirmativo, o réu seria submetido a julgamento no pequeno júri.²⁰

Nesta época, existiam debates entre os jurados do grande júri para deliberar se o réu seria levado a julgamento no pequeno júri ou não. É fácil associar a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na contemporaneidade com o grande júri, no qual a sociedade que decidia o verdadeiro indiciamento do réu ao júri.

À época o grande júri era composto por 23 jurados e formava uma espécie de juízo de admissibilidade e caso de prosseguimento do feito, o réu seguia para o pequeno júri, composto de 12 outros jurados que decidiriam o mérito da acusação. Os jurados podiam debater entre si durante os julgamentos em busca da verdade e analisando as provas constantes na acusação. Claro que, os jurados que participaram do grande júri não poderiam participar do pequeno júri, como forma de assegurar a imparcialidade.²¹

Porém, apesar de possibilitar um amplo debate democrático no tribunal do júri com os dois tipos de júris, os jurados eram homens de confiança do império, haja vista a escolha passar pelo crivo da corte e que tivessem uma boa influencia no governo.²²

Durante a República o tribunal do júri foi criado semelhante com a instituição que permeia a carta constitucional americana. Disposto na Constituição de 1891, o Júri passou a ser uma instituição constitucional, de forma que nenhuma lei infraconstitucional viesse a suprimir o tribunal do júri. Se naquela época adotasse o princípio da proibição do retrocesso social, constituições futuras não poderiam vim a suprimir a instituição²³

Na Constituição de 1891 o júri se tornou uma garantia humana fundamental, vez que o legislador constituinte foi influenciado pela constituição americana que considerava o júri como uma garantia indispensável ao cidadão.²⁴

Com a instituição do Estado Novo, o Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 passou a regular o júri dispondo que a Justiça Federal teria a instituição com cerca de 12

²⁰ FRANCO, Azevedo Ary. *apud* BELO DA SILVA, Edson Pereira. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Iglu, 2006, p.27.

²¹ *Ibidem*, p.64.

²² *Ibidem*, p.65.

²³ *Ibidem*, p.65.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p. 19.

jurados que deveriam ser sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurados da comarca. É importante observar o número de par de jurados na bancada, de forma a dar uma maior oportunidade de defesa ao réu, pois caso houvesse empate prevalecia a dúvida para o réu, o mesmo princípio já utilizado hoje.²⁵

Nota-se que a formação com 12 jurados, originária da Inglaterra e, posteriormente, influenciada pelo direito norte-americano, faz alusão aos 12 Apóstolos de Cristo, os quais discutiam a causa entre si, a portas fechadas.

No Estado Novo a Decisão dos jurados para condenar o réu deveria ser por meio da maioria qualificada, a condenação poderia ser feita por unanimidade ou sendo 12 jurados no corpo, o total de votos favoráveis deveria ser de 10 votos.²⁶

Durante a vigência da Constituição Federal de 1946 o tribunal do júri acrescentou ao seu procedimento a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, o que fez com que o procedimento ficasse mais objetivo e primando o legislador para uma maior atenção ao corpo dos jurados.

Faz-se necessário analisar o tribunal do júri atinente ao período da ditadura militar de 1964, que apesar de suprimir diversos direitos fundamentais e a limitar a participação popular no governo, em nenhum momento os militares modificaram a estrutura do júri, permanecendo-o, ainda, como uma garantia individual do cidadão.²⁷

Na sociedade contemporânea e com a Constituição Federal de 1988 o tribunal do júri é visto como uma garantia individual, de forma a assegurar o devido processo legal no processo penal, lastreado nos princípios constitucionais do sigilo da votação, plenitude da defesa, soberania dos veredictos e da competência para julgamento dos crimes dolosos.

A Constituição Federal de 1988 recepciona o tribunal do júri e o reconhece como um direito e garantia fundamental do indivíduo, sendo considerado, inclusive, cláusula pétrea no bojo da norma constitucional. Com a inclusão do tribunal do júri nesse rol,

²⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.66.

²⁶ *Ibidem*, p.67

²⁷ DA SILVA, Ângela Moreira. **Justiça e ditadura militar no Brasil: o julgamento dos crimes contra a economia popular**. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25226/2-s2.0-84905965270.pdf>>.

Acesso em: 20 ago. 2019.

o poder constituinte originário reconhece a instituição como uma expressão máxima da democracia, que contribui para o devido processo legal do processo penal e de uma maior possibilidade de defesa do réu, evitando, assim, que mais injustiças aconteçam no processo penal.

Sendo assim, constitui o júri um procedimento de máxima representação de um estado democrático de direito, devido a participação direta da sociedade no julgamento. É sabido que o estado, fruto de um contrato social, deve buscar o bem comum do povo e por razões de inviabilidade, não há possibilidade para participação direta de todos os cidadãos nas deliberações do estado, sendo o tribunal do júri um procedimento que permita tal fato.

Observa que o tribunal do júri tem como objeto em sua origem a proteção contra um estado arbitrário, garantindo que a própria sociedade pudesse decidir sobre a condenação ou não de um indivíduo que causara um mal a própria sociedade. Ainda, na própria história do júri brasileiro pode ser verificada uma espécie que seria o início do *in dubio pro societate*, qual seja o grande júri, homens do povo que decidiam se o réu seria levado a julgamento ou não, ou seja, nessa época o magistrado nada interferia em caso de dúvida, sendo a dúvida resolvida pela própria sociedade.

Uma outra questão que merece importância é definir se ser jurado é um direito ou dever do cidadão. No ordenamento jurídico pátrio observa que o exercício da função de jurado não encontra disciplina nem assento no texto constitucional, haja vista que não se pode confundir a previsão constitucional do júri com as regras exigidas para o chamamento do cidadão para compor o corpo de jurados.²⁸

Deve se observar que assim como Portugal, conforme será vislumbrado mais a frente nesse trabalho, ser jurado é um dever imposto pelo código de processo penal, de acordo com o art. 436.²⁹

Conforme observa Tourinho Filho,³⁰ quando a lei aborda que o júri será obrigatório, significa que salvo aquelas pessoas isentas por lei, não é lícito a ninguém dele se escusar, sendo uma obrigação imposta por lei a todos os brasileiros natos ou naturalizados para desempenho de relevante função pública.

²⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.283

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

³⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *apud* RANGEL, Paulo. *op cit.* p.284

Não obstante ao essencial desempenho dos jurados, a Constituição deveria estabelecer como direito e garantia fundamental o exercício da função de jurado, considerando que todo poder em uma democracia emana do povo e é exercido para o povo.³¹

2.2 PRINCÍPIOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os princípios correspondem a “realização dos valores e das finalidades maiores da ordem jurídica, potencializando a tomada de decisões mais justas, mormente nas hipóteses de lacunas jurídicas”³². Ou seja, existindo o problema da lacuna jurídica no caso concreto, deve o magistrado se utilizar dos princípios gerais do direito para garantir um julgamento mais justo.

Diante de um caso concreto os princípios deverão ser aplicados, servindo de base para o julgamento em plenário, conforme leciona Alexandre de Moraes, no qual afirma que “a Constituição Federal expressamente prevê preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o tribunal do júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”³³

A plenitude de defesa encontra previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Corresponde ao réu utilizar dos instrumentos e recursos previstos na lei, evitando que a sua defesa seja cerceada.³⁴

Existe previsão desse princípio também no inciso LV, do supramencionado artigo, no qual será garantido ao réu a ampla defesa. De acordo com o entendimento de Antônio Fernandes³⁵ os dois dispositivos tratam do mesmo princípio da plenitude da defesa.

Discordando do entendimento acima, Alexandre de Moraes acredita que a plenitude da defesa deriva de um outro princípio maior, qual seja a ampla defesa, sendo,

³¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.284

³² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 122.

³³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 215.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 25.

³⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6.ed. Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 166.

portanto, a plenitude da defesa uma variação a esse princípio, tratando-se de institutos diferentes.³⁶

De acordo com Nucci, o princípio da plenitude da defesa deve ser observado o seguinte:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes-, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atuar pro forma, não houve, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.³⁷

Portanto, o princípio da plenitude de defesa pode ser visto como parte integrante de um princípio maior – ampla defesa – ou como a própria ampla defesa sendo materializada no caso concreto. A inobservância desse princípio pode levar até a dissolução do o conselho de sentença e a remarcação de um novo julgamento se o magistrado presidente perceber que o réu é indefeso.³⁸

Observa-se que a plenitude da defesa seria algo maior e mais abrangente do que a garantia da ampla defesa conferida a todos do processo penal.³⁹ A plenitude da defesa garante ao réu a possibilidade de se defender no procedimento do júri em conjunto com o princípio do in dubio pro reo, este último que pode ser utilizado como mecanismo de defesa.

Portanto, a plenitude da defesa consiste em permitir ao acusado, por intermédio do seu advogado, que se utilize de todos os meios e argumentos necessários para sua defesa, com o objetivo de buscar convencer os integrantes do conselho de sentença, podendo se utilizar uma argumentação que transcende a dimensão jurídica, seja essa argumentação de ordem social, cultural, econômica, moral religiosa e etc.⁴⁰

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 216.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 26.

³⁸ LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: Aspectos Processuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2017, p. 37.

³⁹ BANDEIRA, Marco Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2007, p.475.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. Art.5º, XXXVIII. *In*: **Comentários a Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). São Paulo: Saraiva, 2018, p.405.

Ocorre que a jurisprudência brasileira vem aplicando o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, o que muitos doutrinadores acreditam que cerceia a defesa do acusado, pois o dever probatório de condenar o réu deve ser do Ministério Público. Sendo assim, o *in dubio pro societate* funcionaria como uma via de contramão a plenitude da defesa na medida que enquanto um garante a defesa do acusado por todos os meios, o outro garante que a insuficiência de provas e em caso de dúvidas o réu deve ser levado a júri. É importante notar que nesse momento não cabe fazer a análise legal de aplicabilidade do *in dubio pro societate*, que terá o seu devido momento de discursão no trabalho.

Disposto também no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal o princípio do sigilo das votações dispõe que as decisões do jurado precisam ser necessariamente sigilosas de modo que um não interfira no livre conhecimento do outro.⁴¹

Como forma de efetivar esse princípio, dispõe o legislador acerca da comunicabilidade externa e interna. A primeira diz respeito a vedação da comunicação do jurado com o ambiente externo ao do júri, com o objetivo de que este não seja influenciado nas suas decisões. Na segunda, a interna, trata-se da proibição os jurados comunicarem entre si.

A incomunicabilidade refere-se a qualquer tipo de manifestação em relação ao mérito do processo, seja a sustentação da defesa ou da acusação, não existindo entre eles vedação a qualquer comunicação. Ademais, deve observar que não há impedimento na comunicação entre o juiz e o jurado, tendo por objetivo direcionar uma pergunta a testemunha ou elucidar um fato que não tenha ficado claro.⁴²

Na votação os jurados são conduzidos a uma sala para enfim fornecerem seus veredictos de forma individual, lugar esse denominado de sala secreta. Existe uma doutrina minoritária que afirma que a sala secreta viola o princípio da publicidade disposto na Constituição Federal, com o fundamento de ser possível a limitação do uso das salas secreta em detrimento do interesse social e público.⁴³

⁴¹ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2009, p.15.

⁴² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. São Paulo:Atlas, 2018, p. 88.

⁴³ *Ibidem*, p.89.

Cabe salientar que os julgamentos do júri não são secretos, haja vista ter acesso a sala de votação o juiz, o ministério público, defensor do acusado e o escrivão, devendo o magistrado presidente proferir a decisão no plenário na frente de todos.

Em um momento mais aprofundado do estudo pode ser correto dizer que a Constituição Federal destacou uma grande importância ao corpo dos jurados de modo que um não interfira na esfera de decisão do outro, o que leva a consequência que o *in dubio pro societate* legitima a decisão para o corpo dos jurados. Observa que o poder constituinte originário se preocupa com o tema ao abarcar diversos princípios sobre os jurados, de modo que o tribunal do júri seja o real interessado no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Faz-se necessário observar que a retirada de todos os votos da urna que convergem a um único resultado final viola o princípio do sigilo do voto. Pois, em um corpo de sete jurados se o juiz presidente retira todos os sete votos e todos esses sete votos são favoráveis a condenação, não resta dúvida como cada jurado votou.

Nesse sentido, Fauzi Hassan Choukr aborda o mesmo em sua obra ao afirmar que “a promulgação da unanimidade da votação rompe evidentemente o sigilo do voto, pela crucial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados”⁴⁴.

Há uma discussão pouco relevante para esse estudo, mas que já está amplamente superado pela doutrina brasileira, no que tange a constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos autores ainda sustentam que a sala especial feriria o princípio constitucional da publicidade, entretanto, no próprio texto constitucional menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social ou público assim exigirem.⁴⁵

Os jurados devem ser livres e isentos para proferirem seus veredictos, sendo do mais alto interesse público essa posição, haja vista que os jurados não podem ser influenciados por qualquer pessoa que seja. Porém, é válido imaginar que não existe um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito a vista do público no júri, mas o magistrado deve limitar da melhor maneira a interferência, utilizando-se de seu poder de polícia.⁴⁶

⁴⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen, juris, 2005, p.86.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p.32.

⁴⁶ *Ibidem*, p.33.

Uma outra crítica que se faz ao princípio é a desnecessidade de fundamentação dos jurados acerca dos seus votos, no qual os jurados podem decidir o fato por íntima convicção, sem necessidade de justificar sua escolha, o que ocasiona uma forte violação ao estado democrático de direito. Entretanto, constitui um problema de difícil solução, tendo em vista que a Constituição garante o sigilo das votações aos jurados, o que incorre em óbice de adotar medidas alternativas para o voto.⁴⁷

Um outro princípio constitucional atribuído ao tribunal do júri é o da soberania dos veredictos. Presente na alínea c, inciso XXXVIII, art. 5º da norma maior do Estado brasileiro, consiste em que as decisões dos júris são soberanas, ou seja, não podem ser passíveis de mudanças. Por essa questão, também é importante a aplicação do sigilo das votações, pois já que a decisão do júri é soberana, nada mais justo que os jurados não sejam influenciados nas votações.

Entretanto, o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto – e nem poderia ser – tendo em vista que as decisões podem ser reformadas em sede de recurso. Porém, a decisão somente poderá ser revista caso se comprove que a decisão foi totalmente contrária as provas constantes nos autos. Contudo, já existem discussões acerca do cabimento da apelação ante a prova manifestamente contrária nos autos em virtude da inserção da quesitação genéricas pós reforma no processo penal de 2008 o único ponto que, realmente, não pode ser revisto é o mérito do julgamento no tribunal do júri.

Mesmo que a decisão do júri seja revista, um novo júri deve ser realizado. Nesse sentido, a apelação não significa a supressão da consciência popular, tendo em vista que a convicção dos jurados será novamente empregada na reapreciação da causa.⁴⁸

Portanto, observa-se um cuidado do poder constituinte originário em estabelecer que as decisões do júri não são passíveis de modificação, realçando assim o poder participativo da sociedade no tribunal do júri, o que converge com o *in dubio pro societate*, vez que o legislador constituinte teve todo cuidado em estabelecer uma

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. Art.5º, XXXVIII. In: **Comentários a Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). São Paulo: Saraiva, 2018, p.406.

⁴⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 56.

proteção a decisão do jurado, a sociedade se torna a legítima para os julgamentos nos crimes dolosos contra a vida.

O último princípio constitucional a ser abordado nesse trabalho é a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Aqui cabe a análise desse princípio proporcionalmente a aplicação do *in dubio pro societate*, a questão da competência propriamente dita será abordada em outro tópico deste trabalho.

O princípio da competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida é autoexplicativo, sem maiores problemas para abordar, lembrando que se trata aqui de uma competência mínima instituída pelo poder originário constituinte, sendo, inclusive, cláusula pétrea da carta constitucional.

Para os doutrinadores favoráveis a aplicação do *in dubio pro societate* constitui esse princípio a principal base de fundamentação para a sua aplicabilidade, pois não cabe ao juiz togado decidir acerca do mérito, afastando o tribunal do júri que é, pela Constituição, o verdadeiro legitimado a julgar os crimes dolosos contra a vida. Passadas essas rápidas explicações, o tema da (in)constitucionalidade do *in dubio pro societate* será abordada melhor em melhor ocasião.

Vige também no processo penal o princípio do *in dubio pro societate*, este de fundamental importância no aprofundamento deste estudo. O princípio do juiz natural tem por objetivo de garantir que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial e independente da causa objeto do processo. Afinal, a existência de um terceiro imparcial é o fundamento da resolução de conflitos por heterocomposição, sendo, quase pensamento de um homem sem juízo perfeito, conceber a existência de um processo em que a decisão fique sob responsabilidade de um terceiro interessado.

Afirma Renato Brasileiro⁴⁹ que o juiz natural consiste em um princípio fundamento do processo penal pátrio, impedindo o julgamento da causa por um juiz ou tribunal cuja competência não esteja disposta na Constituição Federal. Observa-se então, que segundo o entendimento de Renato Brasileiro, aquele que se encontra submetido a um processo penal deve ser julgado por um juiz competente. Na hipótese dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal outorga competência para o tribunal

⁴⁹ LIMA, Brasileiro Renato. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348.

popular, ou seja, o tribunal do júri como representação da sociedade, conforme consignado no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Norma Máxima do ordenamento jurídico.

O princípio do juiz natural fundamenta em um princípio universal, base do estado democrático de direito, consiste no direito que cada cidadão tem de saber com antecedência qual o juízo que irá julgá-lo, caso pratique a conduta tipificada como crime.⁵⁰

Assim, Coutinho⁵¹ observa que trata-se o juiz natural o direito que o réu tem de saber qual o “meu juiz”, haja vista que todos passam a ser julgados pelo “seu juiz”, o qual a competência é previamente estabelecida pela Constituição Federal antes da prática do fato delituoso.

O princípio do juiz natural encontra sua base, mesmo que de maneira implícita, no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, no qual dispõe que ninguém será julgado e processado senão pela autoridade competente, evitando o tribunal de exceção, criados para o julgamento de casos específicos, muito comum em épocas do absolutismo.

Portanto, diante do exposto, percebe-se que o juiz natural associado ao procedimento do tribunal do júri, sendo mais específico ainda a decisão de pronúncia, garante que o réu seja julgado e processado por um juiz competente, e no caso dos crimes dolosos contra a vida esse “juiz” seria o tribunal do júri.

2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONTEMPORANEIDADE

Com *status* constitucional, haja a vista a disposição do instituto do tribunal do júri no texto constitucional, atualmente o júri pode ser entendido como um direito e garantia humana fundamental.

⁵⁰ MARCON, Adelino. **O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2004, p.47.

⁵¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual**. Boletim do Ministério Público do Estado de São Paulo, p.10. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_26.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Adotando a diferenciação da doutrina majoritária, dentre os autores Nucci, cabe delimitar a diferença entre direitos humanos fundamentais e garantia humana fundamental, relacionando-as com o tribunal do júri.⁵²

O tribunal do júri, na visão desses autores, pode ser considerado como uma garantia humana fundamental formal, consiste esse tipo as garantias que constam no texto constitucional, entretanto, se fossem extraídas, não implicariam necessário perecimento do direito humano, as garantias estão ali preenchidas por opção política legislativa do estado.⁵³ Pode se observar que a ausência do tribunal do júri não acarretaria, necessariamente, em violação a garantia humana fundamental, pois os acusados poderiam ser julgados por um juiz togado, como acontece em outros países.

Entretanto, analisando de maneira diversa ao entendimento de Nucci, o tribunal do júri constitui uma garantia a liberdade do acusado. Entende o autor supracitado que “jamais o constituinte iria criar um tribunal que garantisse a liberdade do autor de crime contra a vida humana”⁵⁴ e ainda completa que “se assim fosse, um simples autor de furto merecia maior proteção, pois seu delito é menos relevante.”⁵⁵

Filia-se a essa corrente também Paulo Sampaio Andrade, o qual entende o júri como garantia humana fundamental formal, que como integrante do texto constitucional não poderá ser afastada por norma infraconstitucional, podendo ser afastada somente por norma de igual hierarquia.⁵⁶

Este estudo adota o tribunal do júri como garantia a liberdade do acusado, pois o tribunal do júri garante ao réu um devido processo legal adequado e justo, consoante a disposição constitucional. O réu se submete ao tribunal do júri para garantir a sua liberdade, perante um corpo de jurado competentes para o devido julgamento, por isso, aborda esse trabalho o tribunal do júri uma garantia ao devido processo legal. O ideal do júri consiste em estabelecer um julgamento do réu por seus iguais, pessoas da sociedade, de forma que representar uma nítida garantia a liberdade do cidadão.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p.39.

⁵³ *Ibidem*, p.40.

⁵⁴ *Ibidem*, p.41.

⁵⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁵⁶ ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. **Tribunal do júri e privilégio de foro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1075>>. Acesso em 1 set. 2019.

Conforme observa Rangel “a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não previstas em lei.”⁵⁷

Portanto, o tribunal popular consiste em uma garantia do devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por vontade política legislativa do constituinte, o qual desejou que o júri não fosse extinto do ordenamento jurídico, tornando cláusula pétrea do texto constitucional por ter previsão expressa no art. 5º da Magna Carta.

O tribunal popular ainda é revestido pelo caráter de ser um direito humano fundamental, pois consiste na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo poder judiciário, a verdadeira materialização da participação popular na democracia.⁵⁸

O aspecto central do júri é que pretende o julgamento popular fundamentado na aferição do grau de reprovabilidade social com relação a determinada conduta, e não com base na construção jurídica rica existente.⁵⁹

Como bem observa Tasse:

O exercício da Democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma seu posicionamento quanto a determinado fato submetido a sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.⁶⁰

Sendo assim, pode se afirmar que os críticos do tribunal do júri são críticos da própria democracia em si, por não se convencerem que pessoas interessadas no bem da sociedade em que vivem, possam se manifestar diretamente sobre a reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado.⁶¹

Importante asseverar que os juízes, certamente, sofrem influências em seus julgamentos das mais variadas formas, do mesmo modo que os jurados sofrem influências também. Por maior formação acadêmica que o magistrado tenha, é inegável que este também deixa se guiar pela sua convicção, o que não desmerece o seu julgamento.⁶²

⁵⁷ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 24. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas. 2016, p. 4.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p.42.

⁵⁹ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.23.

⁶⁰ *Ibidem, loc cit.*

⁶¹ *Ibidem, loc. cit.*

⁶² TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.24

Sempre a decisão que advém do povo, corpo de jurados, será maior do que a decisão proferida pelos seus intermediários. Existe uma grande contradição do discurso dos críticos ao tribunal do júri quando afirmam ser válida a decisão do representante, juiz, mas errada aquela que advém do próprio detentor do poder, o povo, afinal, todo poder emana do povo.⁶³

Portanto, em breve síntese, resta claro que o tribunal popular busca medir a reprovabilidade social com relação a determinada conduta praticada pelo acusado, analisando todos os aspectos e implicações, com o objetivo de atingir o supremo interesse do corpo social.⁶⁴

⁶³ *Ibidem*, p.26.

⁶⁴ *Ibidem*, p.28.

3 O RITO DO TRIBUNAL POPULAR E A DECISÃO DE PRONÚNCIA

De acordo com o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da CF/88, o tribunal do júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Considera o crime doloso contra a vida os casos de homicídios praticados com a vontade consciente de alcançar o resultado pretendido, qual seja aqui neste caso a morte.

Ocorre que o constituinte definiu uma competência mínima para o tribunal do júri, no sentido de que se houver algum crime conexo com o crime doloso contra a vida, este será julgado por conexão também no tribunal do júri, como observado no artigo 78, I, do CPP. Portanto, é de ser observar que não existe uma competência exclusiva do crime doloso contra a vida, deixando o legislador margem para uma possível ampliação em casos de crimes conexos ou de futuras alterações na legislação, porém, nunca deve retirar essa competência mínima, por ser fruto de uma cláusula pétrea da CF/88.

Antônio Machado vai mais a fundo no tema, em seu entendimento a constituição federal garantiu a competência mínima do tribunal do júri, o que nada impede caso o legislador infraconstitucional queira ampliar o rol de crimes que poderão ser julgados na sessão, afirmando se tratar de uma competência apenas mínima e irredutível.⁶⁵

Neste sentido afirma Nucci em sua obra, por mais que posições consideradas extremas continuem afirmando que a competência do júri é fixa para os julgamentos dos crimes dolosos, o texto constitucional afirma que é assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e não somente para eles.⁶⁶

Vale analisar ainda que no sentido dos crimes dolosos contra a vida existe o entendimento que nele só abarca os delitos expressos no Capítulo I, Título I da parte especial do Código Penal, excluindo assim qualquer outro crime que não seja previsto nesse título, inclusive o de latrocínio, conforme entendimento extraído da súmula 603 o STF.

Via de regra, todos que praticam um crime doloso contra a vida, constante no Capítulo I, Título I da parte especial do Código Penal, devem ser julgados perante o tribunal do

⁶⁵ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.292.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.701.

júri, porém, a própria Constituição Federal, assim como algumas Constituições Estaduais, autorizam que alguns agentes sejam julgados perante tribunal comum, devido a prerrogativa de função. Gozam de prerrogativa da função os prefeitos, que serão julgados no tribunal de justiça, assim como os juízes estaduais. A competência dos crimes dolosos contra a vida também será deslocada, desta vez para um julgamento no STF, quando envolver o Presidente da República, Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Procurador-Geral da República e os próprios ministros do órgão. Também existirá o deslocamento da competência, quando o STJ será o responsável por julgar as autoridades constantes no artigo 105 da CF/88.

A limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo ou em razão dele ficou estabelecido por meio da questão de ordem da ação penal 937 do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa pode ser vislumbrada abaixo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação

de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.⁶⁷

É importante ter atenção no ponto em que as constituições estaduais deslocam a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida aos tribunais estaduais. A norma só será admitida se estiver em perfeita simetria constitucional com a Constituição Federal, ou seja, as autoridades mencionadas na constituição estadual tenham equivalência no âmbito federal. Um exemplo claro é o deslocamento da competência para o tribunal estadual no caso de que o réu seja o deputado estadual, que seria o equivalente a um deputado federal ou senador no âmbito estadual.⁶⁸

Os crimes praticados em coautoria, sendo um réu beneficiário da prerrogativa de foro, este crime deverá ser julgado pelo foro determinado pela Constituição Federal ou estadual, a depender de onde esteja prevista essa exceção.

Ademais, é importante lembrar que os crimes de menor potencial ofensivo praticados no mesmo contexto dos crimes dolosos contra vida, terão sua competência atraída para o tribunal do júri, por força da *vis attractiva*, previsto no art. 78, I do CP.

Portanto, é possível extrair que via de regra, a competência do tribunal do júri será essencialmente em julgar os crimes dolosos contra vida, podendo existir a conexão com outros delitos previstos no Código Penal. O réu que possui prerrogativa de foro estabelecido na CF/88 ou nas constituições estaduais, deve ser julgado pelo órgão judiciário competente, sendo necessário a observação, nos casos das constituições estaduais, da simetria constitucional nos cargos das autoridades.

⁶⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília – DF. **Questão de ordem AP 937 RJ** – RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Plenário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.702.

Via de regra o réu será pronunciado pela prática do crime doloso contra a vida e se existir o crime conexo, o juízo declarará levados ao tribunal popular desde que exista lastro probatório em relação a todos eles.⁶⁹

3.1 ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI

O rito do Júri possui como competência os crimes dolosos contra a vida, tendo duas fases definidas no âmbito processual, quais sejam: *Judicium accusationis* e o *judicium causae*. O primeiro assemelha-se a fase processual do rito comum, contendo algumas diferenças pontuais, como por exemplo as alegações escritas preliminares e debates orais no final. No rito do tribunal do júri não há previsão da alegação final escrita, razão pelo qual o magistrado deve conceder o prazo de 20 (vinte) minutos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) minutos. No rito especial do júri a diligência ainda pode ser requerida após a decisão de pronúncia, quando abre a fase de preparação para o julgamento em plenário⁷⁰

Encerrada a primeira fase, que se assemelha a produção de provas, oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no rito comum, ocorrerá a decisão de pronúncia, instituto esse que devidamente encerra a fase. Nos demais ritos, encerradas a fase de instrução e julgamento, ocorrerá a sentença do réu, podendo o juiz condenar ou absolver.

Aqui na pronúncia, diferente da sentença comum, o magistrado possui quatro opções: Pronunciar, Impronunciar, Absolvição Sumária e Desclassificar. A primeira ocorrerá quando o juízo convicto das provas apresentadas e certo de existir indícios suficientes de autoria e materialidade, resolve levar o réu ao julgamento pelo Júri Popular, pronunciando-o.

A impronúncia ocorrerá em sentido inverso da pronúncia. Existindo dúvida quanto aos indícios de autoria e materialidade, deve o juiz de forma fundamentada impronunciar o réu.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 702.

⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.143.

É certo, que o magistrado tanto na pronúncia quanto na impronúncia deve fundamentar a sua decisão com base em um arcabouço probatório robusto, maior até do que aquele apresentado no recebimento da denúncia, devendo zelar para que não seja afastada a competência constitucional dos jurados e para que também não deve ir a júri o réu em que o juiz não esteja convicto quanto da existência da autoria e materialidade.⁷¹

Uma outra possibilidade que o juiz possui de decidir na pronúncia é a absolvição sumária. Consiste em um rol taxativo disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Existirá a absolvição quando o magistrado não se convencer do fato, não ser o réu autor ou partícipe do delito, o fato não constituir infração penal ou se demonstrada a causa de exclusão da pena.

De outra maneira, a desclassificação ocorrerá quando restar provado nos autos que o crime praticado pelo réu não foi aquele narrado na denúncia, devendo o magistrado desclassificar e mandar para o juízo competente se for o caso.

O tribunal do júri é instaurado após a decisão de pronúncia, remetendo o réu ao julgamento diante de um corpo de jurados. O conselho de sentença é um órgão formado por sete pessoas do povo, escolhidos por meio de sorteio do juiz presidente da sessão dentre 25 jurados, sendo dispensado os demais jurados que não foram sorteados.

Existem situações em que os jurados não poderão servir no mesmo conselho, estando previstas no art. 448 do CPP, juntando a essas hipóteses também os casos de suspeição do juiz do togado. Ou seja, como os jurados também vão decidir uma ação penal, nada mais justo que também sejam aplicados a eles as causas de suspeição do juiz de direito.⁷²

Presente qualquer hipótese de proibição ou suspeição do jurado atuar no conselho de sentença, este deverá manifestar a hipótese ou, ainda, as partes poderão recusá-los de forma motivada, o que não conta nos limites das recusas imotivadas⁷³. Possui as partes o direito de recusar três juradas cada imotivadamente, o que a doutrina entende pela recusa peremptória.

⁷¹ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1229.

⁷² *Ibidem*, p. 1316.

⁷³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.825.

Também vislumbra na sessão do júri o direito do réu em não comparecer ao julgamento. O réu que esteja em liberdade provisória, pode, de acordo com a sua motivação, decidir em não estar presente na sessão, de acordo com o entendimento extraído do art. 457 do CPP. O mesmo direito também pode ser concedido ao réu preso, desde que o pedido seja feito de maneira escrita, cumulativamente pelo réu e pelo seu defensor ao juiz da sessão.⁷⁴

Neste mesmo diapasão, se o réu não for conduzido a sessão, seja qual for o motivo apresentado, a sessão deverá ser suspensa. Há que se notar que nesse caso o réu não utilizou o seu direito de não ir, motivos alheios a sua vontade impediu o seu comparecimento. A sessão deve ser adiada para evitar eventuais prejuízos a defesa do réu.⁷⁵

Observa que o direito de não comparecimento decorre do direito de silêncio e do *nemo tenetur se detegere*, no qual o réu não pode arcar com nenhum prejuízo jurídico por se omitir em algum ato processual. Isso porque o réu tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII, considerando, inclusive, uma cláusula pétreia em nosso ordenamento jurídico.⁷⁶

Para alguns doutrinadores o direito de não comparecer deve ser estendido a outros atos, não somente no júri, como por exemplo os inquéritos processuais e as comissões parlamentares de inquérito. Como bem observa Aury Lopes Júnior em sua obra “é, ao nosso ver, insustentável a dicotomia estabelecida pelo senso comum teórico, quando afirmam que o réu ou imputado tem o direito de silêncio, mas não o direito de não ir. É uma contradição total e uma punição ilegítima”⁷⁷.

O juiz presidente da sessão deverá verificar se possui ao menos 15 jurados para iniciar o sorteio dos 7 que deverão compor o conselho de sentença. Após realizado o sorteio, nenhum jurado poderá se comunicar com uma outra pessoa, vigendo o princípio da incomunicabilidade. Caso seja notado alguma comunicação entre os jurados, o juízo pode declarar a sua exclusão do conselho e ainda o aplicar uma multa.

⁷⁴ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1315.

⁷⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.825.

⁷⁶ *Ibidem*, p.826.

⁷⁷ *Ibidem*, loc. cit.

A defesa e a acusação a cada jurado sorteado poderão fazer o uso da recusa. Constitui a recusa um instituto da sessão do júri no qual as partes podem recusar que um jurado componha o conselho de sentença, sendo que dentro das recusas, cada parte terá o limite de 3 para a chamada recusa imotivada.

A recusa imotivada ocorre quando a parte por livre e espontânea vontade recusa a presença de um jurado no conselho de sentença sem a necessidade de fundamentação. Difere da motivada no qual a parte não tem um limite máximo de utilização, podendo ser alegada nas causas de suspeição e impedimento.

A grande problemática no sorteio dos jurados ocorre quando há dois ou mais réus e cada um destes possui o seu defensor. Se cada parte efetivar o direito que lhe confere de recusar 3 jurados imotivadamente terá o total de 9 recusas, contando já com a escolha do *parquet*. Neste caso se tiver o número mínimo de 15 jurados permitidos acontecerá o que os doutrinadores chamam de “estouro de urna”, haja vista que sobraram apenas 6 pessoas, número abaixo do exigido para a formação do conselho de sentença.⁷⁸

Para Aury Lopes Júnior⁷⁹ caso fique evidenciado o “estouro da urna” deverá existir uma cisão nos julgamentos, sendo que na próxima sessão será julgado apenas um réu, tendo preferência a quem foi atribuído a autoria do fato ou a quem estiver preso.

3.2 A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO: *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

A primeira fase do tribunal do júri é o chamado *judicium accusationis* que vai do oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária até a fase de decisão da pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do réu. Se considera como uma fase de filtro que propicia a remessa do réu a segunda etapa do julgamento, no qual será o seu real veredicto.⁸⁰

Nesta fase são poucas as mudanças do procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida para o procedimento ordinário comum. Após receber a denúncia o

⁷⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.827.

⁷⁹ *Ibidem*, loc. cit.

⁸⁰ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.1234.

magistrado abrirá o prazo de 10 dias para a defesa apresentar a sua resposta escrita à acusação. Nesse instrumento poderá a defesa alegar matérias de cunho preliminar, bem como a juntada de documentos, postulação de provas e indicação das testemunhas para a oitiva na instrução.

Ainda no recebimento da denúncia, a ausência de elementos capazes de ensejar a dúvida ao magistrado acerca da prática do delito poderá ocasionar a sua rejeição. Segundo alguns doutrinadores, como é o caso de Rangel, o ministério público não deve aceitar nem mesmo o *in dubio pro societate* nessa fase, devendo a denúncia ser com base no *fumus comissi delicti*.⁸¹

É importante ressaltar que a defesa é de caráter obrigatório, sob pena de nulidade ao processo, ao passo que se o advogado da defesa não o fizer o magistrado deverá nomear um defensor dativo. Acerca da absolvição sumária, esse ponto é fruto de diversos debates entre os doutrinadores da seara penal. Nestor Távora ao seu turno entende que é possível a aplicação da absolvição sumária antes da audiência de instrução com base no art. 397 do CPP, cumulado analogicamente com o art. 2º do mesmo diploma normativo. Entende o autor que as formas processuais penais devem servir como um limite para a imposição do cerceamento da liberdade, devendo se admitir o pedido de absolvição sumária nessa fase como forma de precaução contra um eventual constrangimento desnecessário ao réu, que, de forma clarividente, deve ser absolvido.⁸²

Nesse mesmo diapasão, Rordigo Merli Antunes afirma ser possível aplicar a absolvição sumária na resposta escrita a acusação haja vista que o silêncio do legislador nesse ponto não impede que o magistrado ponha fim a ação penal se detectar a presença de alguma hipótese prevista no art. 397 do CPP, vigendo nesses casos o princípio da plenitude da defesa.⁸³

Após a apresentação da defesa escrita será dada a oportunidade para o *parquet* se manifestar acerca do conteúdo da peça. Vislumbra nesse ponto uma possibilidade de réplica adquirida pelo ministério público que vai de encontro a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pois, de acordo com esse princípio a defesa possui

⁸¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 100.

⁸² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1235.

⁸³ CANO, Leandro Jorge; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na Visão do Juiz, Do Promotor e Do Advogado**. São Paulo: Atlas, 2014, p.39.

o direito de falar sempre em momento posterior a acusação de forma a surgir como uma resistência a acusação.⁸⁴

Como bem observa Marques em sua obra, não se pode aceitar que:

A ampliação do debate em torno das alegações da defesa, permitindo que a acusação tenha prazo para livre manifestação no momento exatamente anterior à ida dos autos para decisão sobre provas. Na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal.⁸⁵

Com um outro ponto de vista, Rangel ressalta em sua obra que a manifestação do ministério público após a apresentação da resposta escrita a acusação é extremamente útil e necessária, desde que o órgão exerça seu papel de fiscal e executor da lei penal.⁸⁶

Apresentada a réplica pelo ministério público, o magistrado tem o dever de marcar a data para a realização da audiência de instrução, com o objetivo de ouvir as testemunhas arroladas. Não obstante, neste ponto específico possui mais uma crítica, qual seja o art. 411 do CPP que estabelece que a audiência de instrução deverá ser una. Com essa característica o juiz tem o poder de decidir quais provas vão ser úteis ao processo e quais vão ter caráter meramente protelatórias, impertinentes e irrelevantes, ocasião que acaba retirando dos jurados a possibilidade de conhecer dessas provas⁸⁷. Utilizando o argumento de dois pesos e duas medidas, se o *in dubio pro societate* é aceito sob o fundamento que os jurados são os competentes para o julgamento da ação penal, não poderia o juízo nessa fase subtrair as provas apresentadas.

Uma característica particular do tribunal do júri está na duração máxima do processo. Dispõe o art. 412 do CPP que esse procedimento especial deverá ser concluído em no máximo 90 (noventa) dias, o que acordo com alguns autores constitui de um prazo extremamente incompatível devido a complexidade da matéria abordada no júri. Além disso, um outro erro do legislador foi dispor de um prazo máximo de procedimento

⁸⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.792.

⁸⁵ MARQUES, Jarder. **Tribunal do Júri - Considerações Críticas à Lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.37.

⁸⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 103.

⁸⁷ LOPES JR., Aury. *op cit.* p.793.

para ser cumprido, mas sem mencionar nenhuma sanção em caso de violação a esse prazo.⁸⁸

Superada essa crítica, na audiência de instrução deve o magistrado ouvir primeiro a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação, depois as arroladas pela defesa. Não poderá existir inversão dessa ordem, mas a jurisprudência já tem relativizado essa regra, podendo a ordem ser alterada desde que com expressa concordância da defesa.⁸⁹ Com o fim da instrução é concedido o interrogatório do réu para que seja propiciado ao denunciado o direito de defesa e de elucidar os fatos sob sua perspectiva.

Ao final da instrução poderá o correr o que a doutrina denomina de *mutatio libeli*, possibilidade que tem o ministério público de aditar a denúncia se tiver algum fato novo na ação penal, que ocasione uma nova tipificação da conduta, continuando no rito especial do tribunal do júri se a matéria ainda se tratar de crime doloso contra a vida.

Alerta Aury Lopes Júnior⁹⁰ que ocorrendo o *mutatio libeli* o magistrado deve oportunizar vista a defesa, concedendo ainda que as partes arrolem até três novas testemunhas. O juízo deverá aprazar nova audiência com o intuito de ouvir as novas testemunhas e conduzir um novo interrogatório do réu, de acordo com o que dispõe o art. 384, §2º do CPP, no sentido de que seja concedido ao réu a oportunidade de se defender da nova imputação.

Se não houver *mutatio libelli*, o magistrado deve conceder as partes o prazo de vinte minutos para alegações finais ou poderá ser substituído por memorial atendendo a complexidade do caso. Da mesma forma, o juízo pode proferir a decisão na audiência ou em até 10 dias, podendo o magistrado com base na sua convicção pronunciar, impronunciar, desclassificar e absolver o réu.

É mister notar que no rito especial do tribunal do júri as diligências podem ser feitas agora após a decisão de pronúncia, quando ocorre a fase de preparação para o julgamento na sessão do júri.⁹¹

⁸⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.794.

⁸⁹ *Ibidem*, loc. cit.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 795.

⁹¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.143.

O oposto da pronúncia, a impronúncia, será aplicada quando o juízo após a instrução não vislumbra nos autos, a existência de elementos indicativos da autoria do acusado.

⁹² Cabe observar que enquanto a punibilidade do réu não estiver extinta, se o ministério público produzir novas provas, este poderá oferecer nova denúncia em desfavor do acusado.⁹³

Há entendimento por parte da doutrina que a impronúncia é uma clara violação a constituição, o que enseja grave violação a segurança jurídica. Essa corrente tem como principal expoente Paulo Rangel, no qual em sua obra defende que a impronúncia não seja mais utilizada por se tratar de clara violação a Constituição, haja vista a possibilidade de formulação de nova denúncia por parte do *parquet* se novas provas forem produzidas, o réu fica com uma sensação de insegurança, devendo esperar lentamente pela extinção da sua punibilidade.⁹⁴

Vicente Greco⁹⁵ por seu turno também sustenta a inconstitucionalidade da impronúncia afirmando em seu livro que o princípio violado nesse caso seria o da liberdade, diferente do entendido por Paulo Rangel, no qual ninguém poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo fato e além, que não existe nenhum fundamento que justifique a propositura de nova ação.

Continua o ilustríssimo autor aduzindo que se não houver indícios suficientes de que o réu é o autor do fato, deverá este ser absolvido, com base no princípio do *in dubio pro reo*, consagrado pela Constituição Federal, e não ficar aguardando com insegurança a extinção da punibilidade.⁹⁶

Nesse mesmo diapasão, salienta Paulo Rangel⁹⁷ que a impronuncia constitui uma clara violação ao princípio da presunção de inocência, haja vista que mesmo não existindo indícios suficientes de autoria e materialidade, o réu permanece com a “espada de Dâmocles” sobre sua cabeça. Portanto, a decisão mais acertada deveria ser a absolutória em face do réu, pois o individuo não pode ser punido diante da falha do estado no exercício da pretensão acusatória.

Como bem observa Nestor Távora em sua obra:

⁹² PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Processual Penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 753.

⁹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.156.

⁹⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.688.

⁹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.415.

⁹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

⁹⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.176.

Há quem sustente que a previsão legal de sentença de impronúncia é inconstitucional. Primeiro, porque suprime a competência dos jurados. Em segundo lugar porque a permissão para a abertura de um novo processo, caso surja nova prova implicaria um duplo julgamento do réu, em violação ao princípio do *ne bis in idem*, sufragado implicitamente no texto constitucional e, explicitamente no Pacto São José da costa rica.⁹⁸

Portanto, não é válido que o réu se sujeite a esperar a extinção da punibilidade diante de uma falha do Ministério Público em sua produção de prova, tendo em vista que o indivíduo que participa de uma ação penal na condição de réu sofrerá um mal irreparável diante de toda a sua vida, uma verdadeira cerimonia fúnebre⁹⁹ da qual nunca mais se livrará, ficando a mercê do *parquet*, podendo ser denunciado se surgirem novas provas.

Ademais, é importante diferenciar a impronúncia para a despronúncia. Cabe ressaltar que um instituto não tem relação com o outro, sendo o primeiro para as hipóteses aqui já mencionadas e o segundo para o caso de uma impronúncia para o réu que havia sido pronunciado antes.

Observa que a pronúncia e a impronúncia são institutos totalmente distintos, não devendo ser confundidos, apesar da semelhança em parte do nome. A pronúncia ocorrerá quando o magistrado estiver convencido da materialidade e autoria do fato, podendo ser aplicado em alguns casos o *in dubio pro societate*, mandará o réu ao plenário do júri. A impronúncia, de maneira diversa, o juiz não restou convencido da prática do fato delituoso, de forma que não absolverá o réu, mas o impronunciará, podendo ser reaberta a denúncia se existir novas provas.

3.3 A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO: JUÍZO DA CAUSA

Tendo em vista que o presente trabalho se desdobra na pronúncia e o *in dubio pro societate*, é de bom alvitre elucidar que o estudo da segunda fase do tribunal do júri se dará de maneira mais superficial, focando apenas na composição do corpo de jurados, vez que apenas conceitos básicos serão necessários para o desenvolvimento do estudo.

⁹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1244

⁹⁹ RANGEL, Paulo *apud* CARNELUTTI, Francesco. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 43.

Após a decisão de pronúncia dá-se início no tribunal do júri a sua segunda fase: Juízo da causa. Essa fase será a responsável pelo julgamento do réu em plenário pelo corpo de jurados e a posterior prolação da sentença.

Uma vez que a decisão de pronúncia preclui, não sendo possível, portanto, a interposição de recurso, os autos do processo são encaminhados ao presidente do Tribunal do Júri, dando início a segunda fase. O juiz presidente do Tribunal do Júri, após o recebimento dos autos, deverá intimar o Ministério Público e o defensor do réu para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Mister analisar que segundo Aury Lopes Júnior, não importa se a testemunha arrolada já fora ouvida na primeira fase.¹⁰⁰

O juiz presidente, a respeito do art. 422 e 423 do Código de Processo Penal, deverá deliberar quais são as provas que deverão ser produzidas de imediato e quais serão as que vão ser discutidas em plenário, sendo atribuição do juiz, também, a confecção de um relatório do processo com o objetivo de ser entregue a todos os jurados. Nesta seara, deve ser importante para o juiz se manter o mais imparcial possível, devendo tomar cuidado para não se mostrar tendente a nenhuma tese de defesa ou de acusação.

Neste momento nasce a oportunidade para que as partes apresentem o desaforamento. Trata-se de um instituto presente no processo penal e específico para o tribunal do júri. Os interessados poderão promover a alteração da competência inicialmente fixada em alguns casos. O desaforamento encontra previsão no art. 427 e 428 do Código de Processo Penal, e pode ser formulado o pedido em caso de ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade do júri, dúvida quanto a segurança do réu e se o julgamento não se realizar dentro de seis meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.¹⁰¹

Observa-se que as hipóteses de desaforamento, com exceção do não julgamento em seis meses, são hipóteses meramente subjetivas. A ordem pública pode ser considerada a segurança existente na comarca onde o júri deve ser realizado,

¹⁰⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.815

¹⁰¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.202.

devendo ser necessariamente provado, não bastando o sensacionalismo exacerbado da imprensa do local.¹⁰²

A notoriedade da vítima ou do réu não pode ser causa suficiente para o desaforamento, devendo a situação ser considerada normal, haja vista ser impossível evitar que as pessoas fiquem famosas por conta de um delito existente, despertando a curiosidade da população sobre o julgamento.¹⁰³

A decisão do desaforamento deve ser por uma das câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do respectivo estado, tendo em vista que se trata de um ato jurisdicional, e de forma que não seria justo o mesmo juiz presidente do tribunal do júri prolatasse a decisão que afetaria a ele mesmo.

Importante observar que deferida a alteração da competência, o processo deve ser encaminhado para a comarca vizinha, pois a eleição de foro distante do local do crime será uma clara violação ao princípio do juiz natural, mas, se a comarca vizinha tiver os mesmos problemas que lastrearam o desaforamento, é lógico que se pode pleitear um novo desaforamento.¹⁰⁴

Apesar do nobre entendimento de Nucci, o não encaminhamento do processo a uma comarca vizinha não fere o juiz natural, haja vista que o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o tribunal do júri, podendo, em caso de desaforamento, ser julgado em qualquer outra comarca, desde que por um corpo de jurados, não violando o princípio do juiz natural.

Superada a questão do desaforamento, passamos a estudar a organização e composição do tribunal do júri em si. Anualmente o juiz deve alistar os cidadãos que desejam ingressar no corpo de jurado em um julgamento do júri, devendo a lista ser atualizada todos os anos. Porém, na prática os juízes preferem reeditar a lista dos jurados ano após ano, o que acaba surgindo a figura do jurado profissional¹⁰⁵, aquele jurado que figura nos júris de maneira exacerbada durante os anos, sendo quase que um trabalho da pessoa.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.723.

¹⁰³ *Ibidem*, p.724.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p.725.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p.729

Ocorre que não é salutar para o tribunal do júri manter alguém por muito tempo no corpo do jurado, vez que os vícios e prejulgamentos podem terminar prejudicando a imparcialidade exigida no júri.¹⁰⁶ Dessa forma, há uma vedação de que o cidadão integre um outro conselho de sentença dentro do período de 12 meses.

Aury Lopes Júnior¹⁰⁷ observa que a figura do jurado profissional vai de encontro a essência do tribunal do júri, no sentido de permitir que o povo participe do procedimento, sem os vícios e cacoetes do ritual judiciário. O cidadão que participa de forma volumosa do tribunal do júri tende a ser um mal júri, pois não detem o conhecimento do direito penal e do direito processual penal, mas pelas suas participações é levado a ter uma falsa impressão de que conhece suficientemente a arte jurídica.

Paulo Rangel¹⁰⁸ realiza uma crítica pertinente quanto a exclusão do cidadão de participar de um júri se nos 12 meses anterior da publicação da lista já tivera participado do corpo de jurados, ao afirmar que o legislador pautou a elaboração da norma a cidades grandes como por exemplo Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, mas esqueceu da verdadeira realidade do país com municípios do interior em que há uma dificuldade de se conseguir jurados para compor o tribunal do júri e com essa vedação, em alguns lugares, é impossível formar o corpo de jurados.

Observa-se nesse ponto que vigora os princípios constitucionais já abordados do estudo, a saber do sigilo da votação e a soberania dos veredictos. Mister se faz notar que os debates em plenário se fazem de extrema importância para a convicção dos jurados presentes na sessão. Nota-se que se a competência dos crimes dolosos é do júri e quem julga o réu nesses casos são os jurados, nada mais justo do que a sustentação da defesa e acusação em plenário.

O tempo destinado a defesa e a acusação será de uma hora e meia para cada, acrescentando a partes, em momento oportuno, uma hora para réplica e tréplica. Existindo mais de um acusado, o tempo será acrescido de uma hora e o dobro para réplica e tréplica.

Observa que nos debates não é lícito que o ministério público utilizar como justificativa de acusação a pronúncia do acusado, tendo em vista que a pronúncia tem como

¹⁰⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.825.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p.817

¹⁰⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.202.

objetivo único submeter o réu ao plenário, sem se ater ao mérito da questão. Nessa lição, Paulo Rangel afirma que “não seria lícito induzir os jurados a pensarem que o réu já estava condenado por ter sido pronunciado, violando, assim, o juiz natural da causa que são os jurados.”¹⁰⁹

Encerrada a fase de debates, o juiz consultará aos jurados se estes estão aptos a julgar ou se desejam mais algum esclarecimento por parte da acusação ou da defesa. Se nenhum jurado se manifestar, estes serão convidados a Sala Secreta, após a leitura dos quesitos, para que possam decidir sobre o julgamento. Importante lembrar que não existindo sala especial para o voto, o juiz convidará os presentes a se retirarem do plenário.

Finalizado o júri, é papel do juiz realizar a dosimetria da pena, em caso de condenação, devendo se observar que o juiz não deverá fundamentar a decisão condenatória, pois isso coube aos jurados.¹¹⁰

É dever observar o máximo de cuidado que o legislador teve com o procedimento do júri, esclarecendo todos os nuances em lei e previsões específicas na legislação. O tribunal do júri constitui, depois do direito ao voto, a maior manifestação democrática e a participação popular na decisão do Estado. A partir desse campo que abre a discussão se é válido o juiz togado na decisão de pronunciar utilizar o *in dubio pro societate* como fundamento, mesmo que a aplicabilidade mitigue o *in dubio pro reo*.

3.4 A DECISÃO DE PRONÚNCIA

Muito se discute no ordenamento jurídico brasileiro acerca da ilegalidade ou não do *in dubio pro societate* de maneira geral no processo penal, porém o foco desse estudo será a sua viabilidade apenas na decisão de pronúncia.

Observa-se que segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz pronunciará o réu se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. Como bem observa Renato Brasileiro

¹⁰⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 239.

¹¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 728.

Lima,¹¹¹ apesar de boa parte permanecer silente quanto ao tema é necessário ressaltar a utilização da expressão “indícios suficientes” pelo legislador. Aqui neste ponto, os indícios suficientes vão se caracterizar por um elemento de prova mais tênue, ou seja, com menor valor de prova persuasivo.

Até 1941, ano de promulgação do Código de Processo Penal vigente, a pronúncia se dava com a presença de “indícios veementes” de autoria, expressão essa que foi substituída por “indícios suficientes”. Os “indícios suficientes” é menos do que “veemência indiciária”, que pode haver evidentemente, mas não é *conditio sine qua non* para a pronúncia. Há aqui uma evolução na escala probatória, que nasce da simples suspeita, passando para os indícios.¹¹²

Vislumbra-se que houve uma majoração do legislador quanto a matéria probatória, ocasião em que pode observar que não exigiu a certeza nesta fase, ou seja, a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*. Apenas se reconhece a existência de um delito e a presença de indícios suficientes do réu, apontando a direção a ser seguida pela ação penal, deste modo, devendo vigorar a máxima *do in dubio pro societate*.

Sendo assim, não se faz necessário que o magistrado tenha certeza acerca da autoria, bastando que tenha nos autos elementos suficientes que comprovem a prática do crime pela pessoa. Diferente da materialidade, no qual concernente a existência do delito, o magistrado deve ter certeza na pronúncia.¹¹³ Contudo, a existência de apenas indícios suficiente não isenta a produção de prova persuasiva mínima pelo ministério público. Deste modo, para a pronúncia do réu basta a efetiva comprovação da existência do fato e provas mínimas de persuasão quanto a autoria do delito.

Neste mesmo sentido afirma Marcellus Polastri Lima que em relação à autoria basta a probabilidade, o que consiste em mais que a possibilidade e menos do que a certeza, se revestindo em uma probabilidade de autoria, ou uma fundada suspeita com base em juízo de probabilidade.¹¹⁴

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.1403.

¹¹² BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.176.

¹¹³ LIMA, Renato Brasileiro. *op cit*, p.1402.

¹¹⁴ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.874

Nucci,¹¹⁵ seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma que os indícios são elementos lógicos que auxiliam a formação da convicção do magistrado. Acrescenta que o convencimento mencionado no artigo 413 do Código de Processo Penal não deve ser aquele livre convencimento íntimo e sim baseado nas provas constantes dos autos.

Deve se observar que neste ponto do procedimento, o juízo deve apenas se limitar aos aspectos fáticos e de direito dos autos, não devendo incorrer em excesso, de forma a não influenciar as decisões dos jurados. Caso o magistrado avance no mérito e aprofunde a sua decisão, como bem afirma Nucci¹¹⁶ há uma evidente imparcialidade que deve ser rechaçada pela defesa, ocasião que a pronúncia deve ser nula por excesso de “eloquência acusatória”.

Em breve síntese, o magistrado em um procedimento do tribunal do júri será um gestor do processo, não cabendo ao mesmo proferir decisões de mérito com cunho terminativo, devendo sempre limitar as suas fundamentações, principalmente em sua decisão de pronúncia, o qual servirá de base para a acusação do ministério público.

Tendo em vista os aspectos históricos já apresentados nesse trabalho, é de fundamental importância aprofundar o estudo na decisão de pronúncia do tribunal de júri, para melhor contextualização com o enfoque do estudo proposto.

A decisão de pronúncia funciona como um filtro para impedir que o réu seja levado a julgamentos desnecessários perante ao conselho de sentença, que adota convicções íntimas para decidir acerca da condenação do réu, além do fato que julgamentos nesse time de procedimento causam uma certa situação vexatória para quem senta na cadeira ali disposta. É de clareza solar que sobre esse aspecto a pronúncia possui função garantidora, se subdividido em duas ordens, uma sobre a função de saneamento e a outra na função de garantidora.¹¹⁷

Possui função garantidora vez que o magistrado analisando as provas constantes nos autos, baseado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, deve se convencer dos requisitos necessários para pronunciar o réu ao julgamento. Com base no livre

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p.65.

¹¹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹¹⁷ AQUINO, Álvaro Antônio apud KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. Monografia. Bacharel em direito. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina. Orientador: Francisco Bissoli Filho. Disponível em ≤ https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182158/Monografia_Ana_Paula_Kniess.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 de out. 2019.

convencimento motivado, o juiz terá um nível de convencimento melhor do que os votos emanados pelos jurados, o que segue somente a sua íntima convicção. Desta forma, percebe-se a função garantidora da pronúncia ao evitar que casos desnecessários cheguem ao júri, podendo acontecer até julgamentos injustos, já que a íntima convicção dos jurados é o que importa no júri.

Constitui a pronúncia uma decisão em que o magistrado profere quando estiver convicto da existência de lastro probatório necessário para que o réu seja julgado perante o corpo de jurado.¹¹⁸

Deve se limitar a indicação da existência de indícios suficientes de autoria, além de especificar as qualificadoras e as causas de aumento de pena. A decisão não põe fim ao processo, apenas fixa os limites da imputação para que se tenha início a segunda fase.¹¹⁹

Como observa Aramis Nassif, a pronúncia somente verifica a admissibilidade da pretensão acusatória de igual modo como é feito no recebimento da denúncia, diferenciando desta última pois agora qualificada pela instrução judicializada.¹²⁰

A decisão de pronúncia tem a sua natureza definida como interlocutória mista, haja vista que não põe fim ao processo e também por não decidir acerca do mérito da causa. Não há a partir da sentença um julgamento do mérito condenatório da ação penal, apenas há a remessa do réu para o seu julgamento na sessão do júri pelo corpo de jurados.

Como observa Nestor Távora, na decisão de pronúncia não existe a certeza acerca da prática do ilícito penal, o contexto da pronúncia é certificar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade na conduta, restando os fatos aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver, seja para condenar o réu.¹²¹

Portanto, caracteriza a pronúncia uma decisão técnica no qual o magistrado não deve formar valorações subjetivas, nem mesmo motivação tendenciosa que tenha potencial

¹¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1238.

¹¹⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹²⁰ NASSIF, Aramis. apud LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.796

¹²¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *op. cit.*, p. 1239.

de influenciar os jurados. O juízo deve somente deliberar acerca da viabilidade ou não da imputação ou de eventuais teses da defesa.

Prossegue Rosmar Rodrigues com a sua lição:

A decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. A matéria de individualização da pena não faz parte da pronúncia. Acolhendo circunstâncias dessa qualidade, o juiz estaria a fundamentar a pronúncia de forma a influenciar os jurados. Acabaria por revelar um juízo absolutório ou condenatório, ainda que de maneira discreta.¹²²

Portanto, é necessário que a decisão seja prolatada em termos sóbrios, evitando colocações incisivas e considerações pessoais por parte do magistrado, sempre se pautando na racionalidade e no equilíbrio do juiz, com o fulcro que a decisão não interfira no convencimento dos jurados, sob pena de se colocar em risco a própria soberania dos veredictos.¹²³

Sendo assim, a decisão de pronúncia deve ser exarada sem mérito de cunho condenatório ou absolutório, pautado na neutralidade, vez que não é autorizado ao juízo decidir se a tese é válida ou não de imediato, devendo ser assegurado esse julgamento do réu pelo tribunal popular.

Deve o magistrado demonstrar essencial cuidado ao proferir a fundamentação da sua sentença de pronúncia para não contaminar os jurados, que são em sua maioria pessoas leigas ao estudo jurídico e por causa disso facilmente influenciados pelas decisões tomadas por um juiz togado.¹²⁴

Sustenta Nucci que o judiciário deve ter um controle acerca da admissibilidade da acusação necessitando essa ser firme e bem fundamentada, e se tornaria inadequado enviar ao julgamento pelo tribunal do júri a um processo sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa do acusado.¹²⁵

Uma observação importante é atentar para a inovação da lei 11.690/2008 que alterou o disposto no art. 414, §1º do CPP¹²⁶. Se aplicar a norma literalmente ao fato o

¹²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1239.

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.708.

¹²⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.797.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 707.

¹²⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal**: Art. 413. [...] §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. [...]

magistrado estaria impedido de abordar outras matérias que não fossem diretamente ligadas a materialidade e a autoria, podendo deixar de fora teses suscitadas pela defesa como a absolvição sumária e a legítima defesa.¹²⁷

Por conseguinte, “não pode o julgador, ao pronunciar o réu, afastar de forma taxativa as teses sustentadas pela defesa na primeira fase. Também não pode emitir juízo de certeza quanto a culpabilidade”.¹²⁸ Caso assim fosse procedido, estaria violando a matéria que deveria ser apreciada futuramente pelo seu órgão competente, o que poderia ocasionar nulidade do processo.

Entretanto, se ocorre algum erro nos fatos narrados na denúncia deverá o magistrado corrigir na pronúncia, se valendo do instituo do *emendatio libelli*. É importante nessa fase diferenciar o *emendatio libelli* do *mutatio libelli*, já mencionado neste trabalho. O primeiro será feito apenas a correção do pedido do Ministério Público, sem que isso altere o fato descrito na pronúncia. Tendo em vista a estrutura acusatória do processo penal, não deve o magistrado alterar o fato descrito na denúncia, e caso haja a necessidade de aditamento quem fará este será o Ministério Público.¹²⁹

Ainda na pronúncia deve o magistrado decidir se o réu aguardará o julgamento da segunda fase em liberdade ou não. Parte da doutrina entende ser somente possível o cabimento do encarceramento se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.¹³⁰

Nesse mesmo sentido entende Aury Lopes Júnior:

O juiz deverá demonstrar a existência ou manutenção do *periculum libertatis*, bem como a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas (art.319). Somente em caso de real necessidade e como último instrumento, poderá ser decretada ou mantida a prisão preventiva.¹³¹

Portanto, é pacífica a doutrina clássica ao afirmar que somente caberá decretar a prisão do réu enquanto aguarda o julgamento se estiverem presentes no caso concreto as hipóteses de decretação da prisão preventiva.

¹²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.709.

¹²⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1240.

¹²⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.193.

¹³⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *op. cit*, p. 1243.

¹³¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.804.

3.4.1 O júri e o *in dubio pro societate* no direito comparado

O tribunal do júri na Inglaterra nasce em virtude de medidas destinadas a lutar contra os ordálios. Ordálios quer dizer o juízo de Deus, sendo qualquer tipo de prova baseada na ideia de que Deus não deixaria de socorrer o inocente. Diante desse conjunto de medidas, a acusação pública, que até antes era promovida pelo ministério público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves, tais como: Homicídio, roubos e etc.¹³²

Surge assim o Júri, que era um órgão composto por 23 jurados da comunidade local que quando se tratava de um grave crime era o responsável por fornecer a acusação substituindo um funcionário do governo, fazendo as vezes do ministério público e que por possuir um número grande de pessoas era chamado de júri de acusação ou Grande Júri.¹³³

Ocorre que na prática o mesmo júri que era responsável por lastrear a acusação probatória, o Grande Júri, também era o responsável por proferir o veredicto de culpado ou inocente, ocasionando, na grande maioria das vezes, uma injustiça no julgamento, haja vista a grande influencia que poderia causar a produção do arcabouço probatório. Portanto, essa prática acabou por levar a instituição de mais um júri, chamado de júri de julgamento ou *petty jury*, que era formado por cidadãos de uma localidade vizinha daquela localidade que ocorreu o crime. Sendo assim ao Grande Júri era reservado a competência da produção de provas enquanto que no Júri de Julgamento era proferido o veredicto.¹³⁴

A fixação da competência do tribunal do júri não foi uma tarefa fácil, pois naquela época nem sempre o acusado aceitava a se submeter ao julgamento do júri. A corte delegava a decisão de submissão ou não ao júri a um júri maior composto de vinte e quatro cavaleiros ou então se permitia que o acusado deixasse o reino em caso de crimes graves. Apenas no ano de 1275 que a coroa teve força impositiva suficiente

¹³² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.43.

¹³³ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹³⁴ ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Confraria do Júri. p.21. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

para submeter o acusado ao julgamento no júri independente da sua manifestação de vontade, através do Estatuto de Westminster I¹³⁵

O Estatuto de Westminster dispõe em seu texto que aqueles criminosos notórios e com má fama que se recusarem a se submeterem ao tribunal do júri deve ser detidos para uma “*prison forte et dure*”. Vale ressaltar que esse procedimento não se aplicava a aquelas pessoas detidas por consequência de uma leve surpresa. Em verdade, a “*prison forte et dure*” se transformou em uma forma de tortura na qual, de forma bárbara, colocavam os acusados entre duas placas e depois colocados pesos sobre ele para que aceitasse o julgamento ou morresse.¹³⁶

Apesar do júri ser um dos maiores símbolos do direito advindo da common law, o declínio da instituição começou na Inglaterra a partir do século XX. A primeira grande mudança no instituto foi a extinção do *Grand Jury*, para depois delimitar a competência do tribunal do júri em casos civis de difamação e calúnia, além do julgamento em hipóteses de acusação falsa e prisão ilegal. Exclui, portanto, do tribunal do júri a competência para a maioria dos casos civis e mesmo nas hipóteses em que o júri é competente para o julgamento a Corte pode afastar o instituto se houver extenso exame de documentos, contas e investigação científica.¹³⁷

Atualmente o funcionamento do júri na Inglaterra é pouco utilizado e os casos criminais submetidos ao instituo vem diminuindo ao longo do tempo. No país os crimes são divididos em três categorias: “*Summary Offences*”, que são os crimes menos graves e com punições menos severas, “*Either Way Offenses*”, composto por delitos intermediários e os “*indictables*” que são os crimes mais graves do ordenamento jurídico inglês. Somente os *indictables* e os *Either Way Offenses* que são julgados pela *Crown Court* podem ser submetidos ao julgamento pelo tribunal do júri.¹³⁸

Nos Estados da América o sistema do tribunal do júri talvez seja o mais comum de todas as instituições do mundo. Há previsão expressa da Constituição Americana em

¹³⁵ ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Confraria do Júri. p.28. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹³⁶ THEODORE, Frank Thomas Plucknet *apud* ARRUDA, José Acácio. *Ibidem, loc.cit.*

¹³⁷ LLOY-BOSTOC, Sally *apud* ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Confraria do Júri. p.39. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹³⁸ *Ibidem, loc. cit.*

que o júri terá competência para julgar as causas cíveis e também as causas penais.¹³⁹

Para a população estadunidense o tribunal do júri no direito é a verdadeira externalização do regime democrático, vez que o papel dos jurados, representantes da sociedade, é exercido de maneira direta pela sociedade.

Os jurados possuem uma função de responsabilidade pela educação da sociedade acerca dos valores morais, democráticos e legais, que legitima as decisões emanadas do povo. Ser jurado é um direito de todo e qualquer cidadão desde que preenchidos os requisitos legais.¹⁴⁰

Apesar de ser um direito fundamental nos Estados Unidos que o acusado seja submetido a um julgamento no júri, este pode escolher ser julgado por um juiz togado, desde que o mesmo se declare culpado pelo delito.¹⁴¹ Este instituto é denominado como “*guilty plea*”, o acusado se declara culpado e em troca evita o julgamento por um corpo do jurado, o fenômeno se assemelha com a conhecida “*plea bargaining*”, que consiste na possibilidade de acordo entre a acusação e o réu.

Como bem assevera Paulo Rangel:

Portanto, a base do Tribunal do Júri americano é a Constituição, razão pela qual o júri é direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado que cometer delito que a ele deva se submeter.¹⁴²

Em Portugal é um pouco diferente do que se observa quanto a popularidade e legitimidade do júri nos Estados Unidos da América. No país luso o julgamento no tribunal do júri é facultativo, de modo que o réu só irá ao instituto se as partes requererem, motivo pelo qual raramente o réu é julgado pelo júri. entretanto, uma vez requerido procedimento do júri ele será irretroatável.¹⁴³

Uma importante observação a se fazer no tribunal do júri português é que a função do jurado é remunerada e não é lícita a recusa, constituindo um serviço público

¹³⁹ OLIVEIRA, Marco Antonio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli Nogueira. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos**. p. 6. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em 03 out. 2019.

¹⁴⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. São Paulo:Atlas, 2018, p. 46.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli Nogueira. *Op.cit.* p. 7. Disponível em <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁴² RANGEL, Paulo. *op. Cit.*, p. 47.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 54.

obrigatório e em caso de descumprimento da função o ato é considerado como crime de desobediência.¹⁴⁴

A principal crítica que se faz no tribunal do júri português é a respeito de que os jurados só podem decidir observando a lei e o direito.¹⁴⁵ Aqui fica um importante questionamento: Como os jurados vão conseguir decidir com base na lei e no direito se o corpo do júri é composto por cidadãos e que em sua maioria são leigos na arte jurídica? Como bem leciona Germano Marques da Silva:

Os jurados devem decidir apenas segundo a lei e o direito, o que parece tarefa ciclópica muito difícil de alcançar. Para decidir segundo a lei e o direito importa necessariamente conhecê-los e a lei não exige que os jurados sejam conhecedores da lei e do direito que lhe cumpre aplicar.¹⁴⁶

Sendo assim, nessa imposição da lei portuguesa de julgar observando a lei e o direito reside o imbróglio de que a própria lei em momento algum escabele que os jurados devem ser conhecedores do direito e que não há como cidadãos leigos no corpo dos jurados façam análise crítica dos fatos e dos méritos inerentes a profissionais da área.

Nesta parte do estudo, faz-se necessário analisar a existência do *in dubio pro societate* ou algum sistema parecido nos direitos comparados de outros países. Claro que devido a peculiaridades do sistema processual brasileiro, especialmente ao que tange o instituto do tribunal do júri, será extramente impossível encontrar a aplicação do referido princípio tal como ele é utilizado atualmente no ordenamento brasileiro.

No sistema italiano vigora hoje o escabino, pautando a principal diferença do que hoje é conhecido no tribunal do júri na questão do processo de formação da sentença, que no escabino os juízes togados serão em números proporcionais e podem auxiliar os jurados no que precisar, diferente do tribunal do júri em que os jurados decidem sobre a existência da materialidade e autoria.

No sistema italiano os jurados são escolhidos também por sorteio e a decisão é formada pela maioria dos votos, mas sempre prevalecendo a decisão mais favorável ao réu. Neste ponto, Enrico Ferri, integrante da escola positiva italiana, critica a utilização do *in dubio pro reo*, mas não no sentido de aplicabilidade da dúvida e sim no que tange a interpretação da norma penal. O autor opta pela não preponderância

¹⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. São Paulo:Atlas, 2018, p. 54.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 55

¹⁴⁶ SILVA, Germano Marques. *apud* RANGEL, Paulo. *op. cit.* p. 55.

da interpretação restritiva da lei penal, pois afirmar que sempre deve reduzir e não ampliar os limites é dar uma solução unilateral que explica a utilização do *in dubio pro reo*.¹⁴⁷

Enquanto que Enrico Ferri foi um dos pioneiros na utilização do instituto que pode se considerar o *in dubio pro societate* atualmente quanto a construção jurídica da interpretação da norma, Vincenzo Manzini utilizava o *in dubio pro societate* para submeter o réu ao júri desde 1940. O autor afirmava que na dúvida o juiz instrutor deve remeter o réu ao tribunal, não podendo se confundir a dúvida e a insuficiência de prova, esta última como uma clara hipótese de incidência do *in dubio pro reo*.¹⁴⁸

¹⁴⁷ FERRI, Enrico. apud NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: Valoração da prova e limites à motivação**. 2012. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP. São Paulo. Orientador: Prof. Maurício Zanoide de Moraes. p. 214. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao_integral_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹⁴⁸ MANZINI, Vincenzo apud NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Ibidem*, p. 218.

4. A APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Constitui objeto deste capítulo uma análise do *in dubio pro societate* a luz da Constituição Federal, em específico sob os principais aspectos do tribunal popular e do processo penal que o rege. Trata-se de uma análise da real intenção do poder constituinte originário em adotar o tribunal do júri como competente para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Muitos autores criticam o procedimento do tribunal júri com o argumento que sete leigos não são capazes de proferirem veredictos corretos aos réus sentados no banco da acusação. Nesta linha de raciocínio filia-se Aury Lopes,¹⁴⁹ criticando a institucionalização democrática do júri:

Sete leigos, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa.

Porém, como afirma Miguel Reale Júnior,¹⁵⁰ a visão dos sete juízes constitui o somatório e revela o sentimento, além do pensamento da comunidade acerca do delito, tornando, dessa forma, mais humana a justiça, haja vista a busca do justo não se fazer consoante as formulas ou pela verificação de congruências entre a acusação de prova.

Entretanto, será demonstrando nesse estudo que o tribunal do júri reflete, talvez, a máxima materialização e expressão da democracia do Estado Brasileiro. A Constituição Federal tem por objetivo firmar certa ordem e organizar os poderes do Estado, estabelecendo limites ao seu exercício, no qual o chefe do poder passa a possuir direitos e deveres.¹⁵¹ O cidadão tem a garantia que todos os seus direitos e deveres estão presentes no texto constitucional, podendo utilizá-los quando for preciso, como por exemplo o julgamento pelo tribunal do júri. O Estado, sendo de

¹⁴⁹ LOPES Jr., Aury; BELO DA SILVA, Edson Pereira. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Iglu, 2006, p.92

¹⁵⁰ REALE JÚNIOR, Miguel *apud* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, História, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.92.

¹⁵¹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.326.

direito, torna-se o espaço juridicamente limitado dentro do qual o cidadão tem a prerrogativa a plenitude dos direitos inerentes ao exercício da cidadania plena.¹⁵²

O júri é composto de pessoas comuns e integrantes da sociedade o qual o crime foi praticado, das mais diversas classes sociais, culturais e econômicas, que se debruçam livremente sobre os fatos levados a julgamentos, de modo a sopesarem o conjunto das provas na busca da verdade real do processo penal, de modo a formar a íntima convicção de cada um dos jurados.¹⁵³

É importante, de início, contextualizar o poder constituinte originário com o momento histórico em que o país vivia àquela época. O fim de um período militar após a queda de Joao Goulart, trouxe a nação um forte sentimento democrático nacional, com o qual a ideia de se elaborar uma nova constituição, garantidora de direitos individuais e concretizadora de avanços sociais, tornou-se a sua bandeira para sacramentar o advento da Nova República.¹⁵⁴

Na constituição de 1988 foi adotado a democracia representativa como o regime e isto pode ser evidenciado na expressão “representantes do povo brasileiro”, no meio escolhido, e na finalidade demonstrada que consiste em “assegurar o exercício de direitos sociais e individuais”, o que demonstra a prioridade dada pela constituição a essa espécie de direitos, por isso conhecida como constituição Cidadã.¹⁵⁵

Com isso, a sociedade que a Constituição se propõe a criar é do tipo fraterno, pluralista e sem preconceitos, uma sociedade justa e igualitária, e fundada na harmonia social, tanto na ordem interna como na ordem internacional, o que caracteriza a sua natureza compromissória.¹⁵⁶

Como ilustra Canotilho:¹⁵⁷

A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder

¹⁵² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.281.

¹⁵³ *Idem*. **Tribunal do Júri: Visao Linguística, História, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.91

¹⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencour. Os primeiros 25 anos da Constituição Federal. In: MENDES, Gilmar, Ferreira; MUDROVITSCH (Coord.). **Assembleia Nacional Constituinte de 1987 – 1988**. São Paulo: Saraiva jus, 2017, p.8.

¹⁵⁵ BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007, p.162.

¹⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editoa Forense, 2004, p.3.

¹⁵⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes *apud* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visao Linguística, História, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 16

(jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença

Nesse diapasão, o princípio democrático serve de coluna vertebral do ordenamento jurídico brasileiro, cuja sua formulação consiste em abordar que todo o poder pertence, em última análise ao povo e será exercido para o povo.¹⁵⁸

Os direitos fundamentais introduzidos pelo constituinte no início do texto constitucional, antes até mesmo da disciplina e organização dos poderes, configura uma fundamental carta de proteção dos cidadãos brasileiros contra os abusos estatais.¹⁵⁹

A Constituição de 1988 foi o ponto fundamental para a restauração do estado democrático de direito e da superação de um pensamento autoritário, onisciente e não pluralista de exercício do poder, baseado na intolerância e na violência do que foi o regime militar.¹⁶⁰

Pode se dizer que nunca uma carta constitucional como a de 1988 esteve tão perto de refletir as forças reais de poder, do que fazia menção Lassale. Tal semelhança ao poder real que refletia o autor é a força da Constituição de 1988, pois é claro que a Lei Magna não é fruto de um devaneio ou sonha programático, mas algo fecundo no ventre da Nação, produzido pela sociedade e não pelo Estado.¹⁶¹

Como bem assevera Bezerra,¹⁶² a Constituição Federal de 1988 cria mecanismos que envolvam a população na tomada de decisões, chamando a sociedade, constantemente, para participar e opinar na transformação social, política e econômica do espaço público.

Nesse mesmo diapasão, o tribunal do júri, constitui espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida, liberdade e dignidade da pessoa humana, e do poder que o povo exerce ao julgar, que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.¹⁶³

¹⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p.15

¹⁵⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007, p.164

¹⁶⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.490.

¹⁶² BEZERRA, Paulo César Santos. *op. cit.*, p.165

¹⁶³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.283

Não restam dúvidas, portanto, que há no júri expresso exercício do poder democrático, não bastando que a decisão seja por maioria, mas que o veredicto dos jurados esteja comprometido com a liberdade do outro, com um compromisso ético, na decisão, que somente será alcançado na plena comunicação entre o conselho de sentença e a fundamentação.¹⁶⁴

O júri deve ser interpretado como um importante mecanismo de democrático, haja vista que permite o resgate de uma dimensão tão cara ao direito e a realização da justiça, qual seja a participação popular no âmbito de decisões do Estado.¹⁶⁵

Convém neste tópico discutir acerca da (i)legalidade do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico, mais especificamente sobre o enfoque da Constituição Federal de 1988. O princípio do *in dubio pro societate* nasceu após a instituição do Código de Processo Penal de 1941, a partir do momento que o artigo 408 do supramencionado dispositivo estabeleceu como um dos requisitos para a decisão de pronúncia a presença de indícios de autoria ou de participação.¹⁶⁶

4.1 SOCIEDADE COMO VERDADEIRA LEGITIMADA PARA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO

O *in dubio pro societate* pauta na ideia de que existindo dúvida quanto a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, além de dúvida referente a materialidade do fato, o magistrado deve pronunciar o réu, tendo como base o interesse legítimo da sociedade em julgar o acusado, não devendo sustentar, nesse momento do procedimento, o *in dubio pro reo*.

É importante observar que no processo penal vige o princípio do juiz natural, o qual deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber previamente o

¹⁶⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, História, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.19.

¹⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. Art.5º, XXXVIII. In: **Comentários a Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). São Paulo: Saraiva, 2018, p.404.

¹⁶⁶ SOUZA, Lucas Sá. **Limites constitucionais da decisão de pronúncia**. 2015. Tese (mestrado em direito). Universidade da Amazônia. Belém/PA. Orientador: Prof. Ivanilson Paulo Correa Raiol, p. 89. Disponível em: <file:///Users/jorgevital/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Lucas%20S%C3%A1%20Souza%20(2).pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

magistrado que irá processar e julgá-lo, caso, infelizmente, venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico pátrio.¹⁶⁷

A preocupação maior do mencionado princípio é assegurar ao acusado a imparcialidade do juízo, visto que em um estado democrático de direito é inadmissível que um julgamento se materialize de forma parcial e desassociada do equilíbrio entre as partes. O Estado na persecução penal deve garantir as partes a escolha de um juiz que seja previamente designado pela lei e de acordo com as normas constitucionais.¹⁶⁸

O princípio do juiz natural pode ser extraído da prévia e necessária existência de um juízo competente para o processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código Penal, sendo consequência lógica de outros dois princípios: Isonomia e devido processo legal.¹⁶⁹

Existindo a possibilidade de entender a imputação do crime como válida em relação ao acusado, o magistrado deve aceitar a acusação, com fundamento no cumprimento da constituição, o qual reservou a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao tribunal popular, sendo este o juiz natural para o processamento desses crimes, não podendo o magistrado substituí-lo, mas deve garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente.¹⁷⁰

Observa-se que nessa seara há um debate de longos anos na doutrina sobre a legalidade do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, este princípio deve ou não ser aplicado no processo penal? Sendo mais específico ainda, é válido o uso do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia? Pelos argumentos apresentados pela doutrina, nota-se que o *in dubio pro societate* pode ser aplicado na decisão de pronúncia, devendo, entretanto, ser aplicado com cautela pelas razões de direito que vão ser expostas a seguir nesse trabalho.

Importante notar que o posicionamento de determinados autores viola, manifestamente, o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, como por exemplo

¹⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 346.

¹⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.38.

¹⁶⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 146.

¹⁷⁰ TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.1292.

Aury Lopes Jr., que não obstante apresentar e deixar claro a posição majoritária da doutrina na aplicação do *in dubio pro societate*, o autor discorda nesse ponto.

O entendimento da corrente minoritária, dentre os autores encontra-se Aury Lopes,¹⁷¹ afirma em sua obra não existir base constitucional do *in dubio pro societate*. De acordo com o autor, é equivocado afirmar que se não fosse a pronúncia, já seria a condenação do réu, servindo a pronúncia como um juízo de probabilidade, não definitivo e que não se vincula ao julgamento.

Observa Aury¹⁷² que por maior que seja o esforço em torno da soberania do júri, não há como aceitar a expansão da soberania a ponto de negar a presunção constitucional de inocência, pois a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisão as decisões do júri e em nada tem a ver com a carga probatória. Aborda ainda que não se pode admitir que no ordenamento brasileiro os magistrados compactuem com acusações infundadas, se escondendo atrás de um princípio que não foi recepcionado pela constituição Federal, qual seja o *in dubio pro societate*, para burocraticamente pronunciar os réus, enviando-lhes para o julgamento popular.

Continua Aury¹⁷³ mencionando que é equivocado afirmar que se não fosse assim, a pronúncia já seiria condenação antecipada do réu, pois a pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados.

Alinha-se na posição de Aury o autor Paulo Rangel,¹⁷⁴ no qual comenta em sua obra que se há dúvida é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação, e como incorre ao órgão o dever da produção de provas não se pode admitir que a falência funcional do órgão seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri no qual o sistema que impera é o da intima convicção.

Contudo, diferente do que defendido pelos grandes autores acima mencionados, o principal argumento pela legalidade do *in dubio pro societate* pode ser vislumbrado na Constituição Federal. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do tribunal do júri.

¹⁷¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 799.

¹⁷² *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷³ *Ibidem*, p.800

¹⁷⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.167

Ademais, importa notar que a pronúncia não trata de uma condenação, tem natureza apenas de uma decisão interlocutória. Como bem observa Marcellus Polastri,¹⁷⁵ a corrente que defende a utilização do *in dubio pro reo* nessa fase do procedimento é minoritária, haja vista que a pronúncia não se trata de uma condenação, e existindo dúvida, não deve o magistrado subtrair a hipótese do julgamento do seu juízo constitucional, qual seja o plenário do júri, no qual nesta ocasião do julgamento poderá ter inteira aplicabilidade o *in dubio pro reo*.

Sendo assim, observa-se que o tribunal popular constitui o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, não devendo o magistrado afastar a sua incidência, ante a sua competência constitucional e expressa previsão do dispositivo máximo do ordenamento brasileiro, o qual segundo entendimento da doutrina majoritária, deve aplicar na pronúncia o *in dubio pro societate*, haja vista que a decisão se norteia pelo princípio do *in dubio pro societate*.¹⁷⁶

Ao pronunciar o acusado o magistrado deve verificar que não está julgando o mérito da causa, haja vista se tratar de um juízo de admissibilidade, ante a competência dos jurados para o julgamento do mérito, devendo agir com cautela para não influenciar no futuro o estado de animo do jurado.¹⁷⁷

Como observa Mougénot,¹⁷⁸ vige nessa fase o *in dubio pro societate*, de forma que não cabe uma fundamentação rica em argumentos jurídicos convicentes, pois, tecnicamente, o juiz togado apenas declarará admissível o recebimento do *jus accusationis*, expurgando uma eventual pretensão absurda.

Submeter o acusado ao tribunal popular não é logicamente ocasionar a sua condenação, pois com efeito, perdoar é uma das maiores faculdades existentes, e se por algum caso, os jurados entenderem que o réu é merecedor do perdão, não há vício algum em tal julgamento, que representa a grandiosidade da maior criação de todos os tempos.¹⁷⁹

Ademais, o argumento falho de que é dever do ministério público a produção das provas que sejam suficientes para a condenação do réu não merece prosperar, haja

¹⁷⁵ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.874.

¹⁷⁶ LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 31.

¹⁷⁷ ASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.35.

¹⁷⁸ BONFIM, Edilson Mougénot. **Júri: Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.166.

¹⁷⁹ TASSE, Adel El. *op. cit.*, p.25.

vista o princípio da verdade real, o qual toda a atividade processual, em especial a produção de prova, deve conduzir ao descobrimento dos fatos conforme se passaram na realidade.¹⁸⁰

O dever de produção de provas no processo penal não é apenas das partes, haja vista existir interesses maiores em discussão, as provas são produzidas em favor da sociedade.¹⁸¹

Entretanto, este estudo discorda de que a prova meramente inquisitorial, produzida em âmbito do inquérito policial, enseje, por si só, a pronúncia, como é o entendimento de Mougnot e do Supremo Tribunal Federal.

Mougnot afirma em sua obra:¹⁸²

A propósito, de balde muito se tenha se suscitado a insuficiência da prova do inquérito para a prolação de pronúncia, entendemos com a melhor doutrina que a inexistência de provas sob o pálio do contraditório não é óbice para a admissibilidade do *judicium accusationis*, contendo-se para tal desiderato a simples existência de provas indiciárias colhidas no procedimento policial.

Na mesma linha segue o Superior Tribunal de Justiça se baseando em precedente do Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser vislumbrado nas ementas abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. **II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF).** III - Somente poderão ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes). Writ denegado. Liminar cassada.¹⁸³

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II C/C ART. 14 II E ART. 129, § 6º TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes). II - Ainda que ultrapassado este óbice, a tese sustentada pelo impetrante não merece prosperar pois diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o

¹⁸⁰ MOUGNOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.104.

¹⁸¹ *Ibidem, loc cit.*

¹⁸² BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.168

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF. **STJ - HC: 53888 PR 2006/0024489-2**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/03/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2007 p. 597.

acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de provada materialidade do delito. **Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedentes STF e desta Corte).** Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.¹⁸⁴

A aplicabilidade do *in dubio pro societate* baseado apenas nas provas produzidas em face do inquérito policial não merece prosperar, haja vista o sistema inquisitorial deste procedimento, sem espaço ao contraditório e ampla defesa, além, de que não é possível se desfazer da realidade de muitos depoimentos prestados em virtude da coação policial.

Alguns autores, como é o caso de Adel El Tasse,¹⁸⁵ ainda sustentam que existindo dúvida quanto ao fato, este deverá ser encaminhado ao tribunal popular, conforme trecho abaixo extraído da sua obra:

Deve-se, ainda, ressaltar que somente em hipóteses de evidência incontestada, de onde do conjunto probatório dos autos não se extraiam versões conflitantes, é que poderá ser promovida a absolvição sumária, posto que o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, a quem deve ser remetido o julgamento, em existindo qualquer dúvida quanto aos fatos.

Sustenta esse estudo que o *in dubio pro societate* pode ser aplicado nos casos em que houver dúvidas quanto ao direito aplicado, e não meramente ao fato, tópico este que será abordado mais a frente, apenas restando a esse estudo a plena viabilidade de submeter o indivíduo ao tribunal do júri ante a aplicabilidade do *in dubio pro societate*.

4.2 O IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal engloba diversos outros princípios processuais, como uma espécie de norma de encerramento, caso outros princípios não sejam suficientes para resguardar determinada garantia processual. Sendo assim, os

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF. **STJ - HC: 85077 DF 2007/0138681-9**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/11/2007 p. 265.

¹⁸⁵ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 27.

princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação e juiz natural constituem aspectos complementares do devido processo legal.¹⁸⁶

O princípio do devido processo legal é mais uma referência ao princípio da plenitude da defesa e do princípio do contraditório. O devido processo legal é fruto da Magna Carta de 1215 da Inglaterra e reverbera no direito ocidental até a atualidade. O cidadão que por alguma infelicidade sofra as agruras de um processo penal com o fito de privar a sua liberdade, tem que ter garantidos uma forma previamente estabelecida em lei, marcada e previamente conhecida de processamento que se denomina de devido processo legal.¹⁸⁷

No direito processual penal, este princípio é chamado mais tecnicamente de devido processo legal, constituindo, basicamente, o rigor na aplicabilidade da lei, a garantia da estrita legalidade que os magistrados devem se pautar.¹⁸⁸

Já é sabido que o processo penal faz parte de um sistema constitucional principiológico, o qual o procedimento deve obedecer aos direitos e as garantias fundamentais, além de garantir uma maior segurança ao cidadão.

O processo penal brasileiro tem a perspectiva de alcançar um sistema de paradigmas legais, que forneçam ao cidadão que o mecanismo estatal efetive a prática do jus puniendi sem abrir mão da plena e necessária efetivação das garantias que permeiam o devido processo legal.¹⁸⁹

Neste aspecto, sendo o tribunal popular integrante do devido processo legal, filio-me ao pensamento de que o júri seria um direito subjetivo ao réu e não uma mera regra de procedimento.¹⁹⁰

Nesse mesmo diapasão, surge a dicotomia já suscitada anteriormente, seria o júri uma mera regra de procedimento ou uma garantia ao cidadão? Como já pode ser

¹⁸⁶ MOREIRA, Barbosa *apud* CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.168

¹⁸⁷ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Comentários art. 5º, incisos LIV ao LVII. In: BONAVIDES, Paulo; Miranda, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.216.

¹⁸⁸ MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.95.

¹⁸⁹ MORAES, Zanoide Maurício. **Presunção de inocência no processo penal BRASILEIRO: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010, p.323.

¹⁹⁰ LIMA, Roberto Kant de. **Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em 09 out. 2019.

vislumbrado, esse estudo segue a linha de que o tribunal do júri compõe a garantia do cidadão acusado de algum crime, pelos motivos que vão ser mais aprofundados logo abaixo.

Doutrinadores, com Nucci sendo o principal expoente, acreditam que o júri é uma garantia humana fundamentam formal, pois se fosse extraída não, necessariamente, implicaria na falência do estado democrático.¹⁹¹

Entretanto, entender o tribunal popular como uma regra de mero procedimento corresponde a interpretar a norma dissociada a sistematicidade da Constituição, haja vista que a finalidade de estabelecer uma garantia é a proteção dos direitos do cidadão e o prévio estabelecimento do procedimento pelo estado democrático de direito, além de que a introdução do tribunal popular no título das garantias da Constituição Federal de 1988, já pressupõe a vontade do constituinte em estabelecer o júri como uma garantia ao cidadão.¹⁹²

Sendo assim, a norma constitucional que delimita a atuação do estado, subtraindo um poder típico do magistrado e transferindo ao cidadão comum, representa uma nítida garantia, ao passo que fundado na soberania popular, o participa diretamente na administração da justiça, possibilitando ao acusado que seja julgado por um igual.¹⁹³

Sendo o júri uma garantia, o tribunal assegura, ainda que indiretamente, o direito a liberdade do acusado, haja vista que o estado somente poderá cercear esse direito se houver um prévio julgamento pelos jurados, sendo esse o devido processo legal para aqueles que cometem um crime doloso contra a vida, não subsistindo nenhuma outra maneira de formar a culpa do acusado.¹⁹⁴

Diante do exposto, vislumbra-se no júri uma acepção nítida democrática da Constituição Federal de 1988, que possui como principal objetivo a proteção do direito a vida e a liberdade, sendo uma prerrogativa constitucional outorgada ao povo para

¹⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015, p.39.

¹⁹² GODOY, Ana Paula. **O Julgamento dos Crimes pelo Tribunal do Júri Representa uma Garantia do cidadão?**. Jus Brasil, mai.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66103/o-julgamento-dos-crimes-pelo-tribunal-do-juri-representa-uma-garantia-do-cidadao#sdfootnote34sym>>. Acesso em 21 de out. 2019.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ MOLYNA, Fernanda. Júri e Direitos Fundamentais. Jus Brasil, fev. 205. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36237/juri-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em 21 de out. 2019.

que julgue os seus semelhantes, permitindo ao acusado uma nova possibilidade de defesa perante os jurados, devendo ser encarada como uma garantia ao réu.¹⁹⁵

4.3 O IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A doutrina pátria majoritária afirma que existindo dúvida quanto ao fato o réu deve ser pronunciado para o julgamento no tribunal popular, com fundamento nos mesmos argumentos aqui utilizados do juiz natural e do devido processo legal, e se existir dúvida quanto ao direito essa deverá ser revestida em favor do acusado.¹⁹⁶

Nessa linha filia-se Avena que afirma:

Reitera-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que, existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu. Não se ignora, por certo, a existência de corrente apregoando a não incidência do postulado *in dubio pro societate*, e sim, também nesta fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, do *in dubio pro reo*. Tal orientação, porém, é minoritária e não possui fôlego nos Tribunais Superiores, onde persiste o entendimento de que “a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação”, sendo que “eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate*”.¹⁹⁷

Como observado, a decisão de pronúncia consiste em uma decisão interlocutória, de modo que o magistrado não deve aprofundar no mérito da causa. Em breve comentário, Marcos Antônio Bandeira resume bem a justificativa da aplicação do *in dubio pro societate*:

(...) em se tratando de um juízo de mera admissibilidade da acusação, portanto, de uma decisão interlocutória mista, de natureza processual, o juiz não deve ter dúvidas com relação a existência de indícios e da prova de materialidade delitiva ou da existência do crime, todavia, em face das próprias limitações que o magistrado pronunciante tem no exame e valoração das provas, não podendo confrontá-las ou imiscuir-se demasiadamente no *meritum causae*, entendo que a expressão *in dubio pro societate* não deve ser abolida, mas submetida a uma nova leitura ou a um novo olhar. Com efeito, o juiz, que não pode aprofundar-se no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o animo dos juízes naturais, deve preservar para os jurados às questões de alta indagação, de maior

¹⁹⁵ SANTANA, Renata Santos. **O Tribunal do Júri à Luz da Atual Constituição: Princípios e Função**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21958/o-tribunal-do-juri-a-luz-da-atual-constituicao-principios-e-funcao>>. Acesso em 21. out. 2019.

¹⁹⁶ BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: A Desconstrução do Rito do *In Dubio Pro Societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010, p.34.

¹⁹⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p.555.

esclarecimento dos fatos, ou seja, o manancial probatório que sustentará a decisão do mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimi-las, pois somente no plenário do júri e que todos os elementos probatórios serão dissecados e o *meritum causae* discutido com exaustão pelas partes, no sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados.¹⁹⁸

Em suma, alguns autores entendem que nunca em caso de dúvida o juízo poderá decidir contra o réu. Ocorre que, como bem ilustra Bandeira no trecho acima, na decisão de pronúncia por se tratar de um juízo de admissibilidade, no qual o magistrado não pode se aprofundar no mérito da causa, em virtude de uma limitação existente, o *in dubio pro societate* deve vigor na pronúncia.

Preliminarmente, consiste em abordar neste tópico uma análise fática do *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, com o objetivo de diminuir os impasses existentes na aplicabilidade desses dois princípios na decisão de pronúncia.

O princípio do *in dubio pro reo* corresponde a uma consequência da prevalência de interesse do réu, o qual em caso de conflito na relação processual entre a sua inocência e o poder de punir do Estado, existindo dúvida razoável, deve o magistrado decidir em favor do acusado.¹⁹⁹

O princípio do *in dubio pro reo* é vinculado ao indivíduo, tendo sua base conectada com a presunção de inocência, sendo um princípio constitucional implícito, constituindo uma autêntica consequência em relação ao fato que todos os humanos nascem livres e em estado de inocência.²⁰⁰

A alteração desse estado de inocência depende de prova contrária em autos, produzida neste caso pelo ministério público, órgão estatal acusatório, mediante a já mencionada garantia do devido processo legal. O Estado, na relação processual, encontra-se em desequilíbrio ao réu, haja vista que conta com a força de toda máquina pública para a produção de provas.²⁰¹

Em breve síntese, consiste a presunção de inocência em um dever de tratamento, o qual impõe que o réu seja tratado como inocente até que se prove o contrário, sendo

¹⁹⁸ BANDEIRA, Marco Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2007, p.460

¹⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.34.

²⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.35.

²⁰¹ *Ibidem*, loc. cit.

possível extrair duas dimensões: A interna, determinando que a carga probatória seja do órgão acusatório e que a dúvida conduza a sua absolvição (*in dubio pro reo*) e a dimensão externa, cuja a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu.²⁰²

Quanto ao *in dubio pro societate*, este consiste que em caso de dúvida, analisado sobre o prisma da decisão de pronúncia nesse trabalho, o réu deve ser pronunciado, haja vista a pronúncia se tratar de decisão interlocutória e o tribunal do júri ser o verdadeiro legitimado para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, fundamentado na satisfação da pretensão punitiva do Estado.

Defende esse estudo que os princípios não são antagônicos, tendo cada um o seu momento da aplicabilidade no processo penal. Também, importante notar que os princípios não são absolutos, de forma que em caso de conflito deve existir uma ponderação entre eles.

A ponderação pode ser vislumbrada na ementa abaixo transcrita em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. 1. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação e, por isso, contenta-se com a existência de indícios de autoria delitiva, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal – atual art. 413 do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. 2. **Ao Tribunal do Júri compete, em consonância com o princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição da República, a apreciação do mérito da acusação, daí porque se diz que, na fase de pronúncia, eventual dúvida a respeito da autoria do crime deve prestigiar, segundo uma ponderação de valores constitucionais, o interesse da sociedade.** 3. Ademais, não é possível, na via estreita do writ, o aprofundamento no exame do acervo probatório de modo a se afastar, de plano, a acusação que recai sobre o paciente. 4. Ordem denegada.²⁰³
(STJ - HC: 91439 BA 2007/0229405-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

²⁰² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.99.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF. STJ - **HC: 91439 BA 2007/0229405-9**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8606535/habeas-corpus-hc-91439-ba-2007-0229405-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em 21 de out. 2019.

Como já vislumbrado, a pronúncia constitui em uma decisão interlocutória, ou seja, um verdadeiro filtro do juízo de admissibilidade, para que o réu não seja julgado injustamente pelo plenário do júri.

Devem estar presentes nos autos do processo a materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, de forma que exista lastro probatório mínimo para a pronúncia do acusado. É sabido que no processo penal as provas são produzidas em busca da verdade real, “superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça”.²⁰⁴

Sendo assim, a insuficiência do Ministério Público em produzir provas, não deve ensejar necessariamente o benefício da dúvida ao réu, haja vista que no processo penal e no tribunal do júri há um interesse maior dar sociedade.

Pelas razões aqui já apresentadas, no sentido do tribunal do júri ser o legitimado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de forma que o júri se constitui como uma garantia a liberdade do indivíduo e do devido processo legal, é que esse trabalho pugna na viabilidade da aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sendo este constitucional no ordenamento vigente.

Há uma onda renovatória na doutrina brasileira, embora que ainda seja considerada minoritária, que defende que o *in dubio pro societate* seria inconstitucional no ordenamento jurídico, afirmação essa que não merece prosperar.

Aury Lopes Jr.²⁰⁵ afirma sem sua obra que não existe base constitucional para a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, acrescentando ainda que nessa fase deve ser aplicado o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, justificando que não há como aceitar a expansão da soberania do júri a ponto de negar a presunção constitucional de inocência.

²⁰⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.79.

²⁰⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.799.

Entretanto, discordando do entendimento acima, já fora exposto neste trabalho que o *in dubio pro societate* tem sua base no art. 413 do Código de Processo Penal, como bem ilustra Rogério Sanches²⁰⁶ em um dos seus artigos:

Ora, em primeiro lugar, embora não se trate de princípio explícito, o *in dubio pro societate* decorre da própria formulação dos requisitos mínimos para a pronúncia. O art. 413 do CPP estabelece, afinal, que o juiz *pronunciará* o acusado, se convencido da materialidade do fato e da *existência de indícios suficientes* de autoria ou de participação. Se é possível se contentar com a existência de *indícios suficientes* – e não de prova razoável – da autoria, é óbvio que esta fórmula traz consigo a possibilidade de que haja uma parcela razoável de dúvida que, não obstante, é incapaz de impedir o prosseguimento do processo para julgamento pelo órgão competente, que é o Tribunal do Júri. Se nesta fase preponderasse o *in dubio pro reo*, a pronúncia jamais poderia se fundamentar em indícios suficientes da autoria; o texto legal deveria fazer referência à existência de *prova* da autoria.

Portanto, há uma nítida e clara orientação majoritária da doutrina e jurisprudência que na decisão de pronúncia vige o *in dubio pro societate*, sob a justificativa do tribunal do júri ser o juiz natural constitucional dos crimes dolosos contra vida, não podendo o juiz togado afastar o corpo dos jurados do julgamento, haja vista a pronúncia ser apenas um instrumento de admissibilidade e filtro para a sessão do júri.

O *in dubio pro societate* encontra sua base no já mencionado art. 413 do Código de Processo Penal, ocasião em que o legislador definiu que para a pronúncia é necessário a materialidade e indícios suficientes de autoria. Também, no art. 5º da Constituição Federal ao adotar que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida seria do tribunal do júri deixa claro a opção do constituinte em destinar ao tribunal popular esses crimes, não podendo o magistrado se ater a análise de convicção das provas produzidas, de forma que se existir a materialidade e apenas indícios suficientes de autoria, deve o juiz togado pronunciar o réu, mesmo que existindo dúvidas sobre a prática do delito.

²⁰⁶ CUNHA, Sanches Rogério. O “*in dubio pro societate*” no rito especial do júri. Meu site jurídico. Disponível em < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/29/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri/>>. Acesso em 31 de out. 2019

5 CONCLUSÃO

Ficou demonstrado que este presente trabalho monográfico buscou analisar a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, e de que forma este poderá ser aplicado na decisão de pronúncia, bem como a sua constitucionalidade.

Antes de adentrar ao tema principal, foi necessário abordar os aspectos históricos do tribunal do júri e como esse procedimento surgiu no ordenamento jurídico, fruto de uma garantia ao indivíduo de julgamento justo, que não fosse lastreado por arbitrariedade pelo Estado.

O tribunal popular nasceu em um período em que a monarquia absolutista era a principal forma de governo dos países. O repasse do poder de julgar do magistrado ao tribunal do júri legitima a identidade democrática, implicando em um julgamento mais justo e imparcial.

Em tempos distantes, o jus puniendi exercido pelo estado era lastreado de arbitrariedade, de modo que não existia uma garantia mínima ao acusado da prática de um delito. A solução encontrada foi a criação de um tribunal popular em que transferisse o poder de julgar do juiz, representação do estado, para a sociedade, representada pelos jurados.

Com isso o tribunal do júri ganhou força como a máxima expressão de participação popular nas decisões do Estado, bem como um elevado grau de legitimidade que permitisse a sociedade de julgar seus iguais.

No Brasil, o tribunal do júri foi instituído ainda no período de império, no ano de 1822 através da promulgação de uma lei no período de regência, consolidando o tribunal do júri como competente para julgar os crimes de liberdade de imprensa, bem diferente da atual competência delineada pela Constituição Federal, qual seja os crimes dolosos contra a vida.

Observa-se que na época existia um grande júri e o pequeno júri. O primeiro era responsável por debater se o réu seria enviado ao tribunal popular, ou seja, ao julgamento do pequeno júri. Percebe-se que naquele tempo, a sociedade fazia as vezes do magistrado atual no juízo de admissibilidade da acusação, antes de ser

levado ao plenário, corroborando com o pensamento que o tribunal do júri sempre foi uma instituição democrática e com ampla participação da sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988, o tribunal do júri foi elevado ao posto de uma garantia individual, como forma de assegurar o devido processo legal do acusado, baseado nos princípios constitucionais do sigilo da votação, plenitude da defesa, soberania dos veredictos e da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O trabalho rechaça a ideia de parte da doutrina que entende o tribunal do júri como uma garantia humana fundamental formal, sob o fundamento de que se retirado do texto constitucional não existiria uma perda do direito humano ou uma violação a garantia humana fundamental, pois os acusados poderiam ser julgados por magistrados, como acontece em outros países.

Entretanto, é de clareza solar a clara e manifesta opção do legislador constituinte em adotar o tribunal do júri no sistema do ordenamento jurídico, constituindo como parte integrante do devido processo legal, vez que o acusado somente poderá ser condenado se passar pelo julgamento do corpo dos jurados, sendo o tribunal popular como uma verdadeira garantia a liberdade do acusado, ocasionando um processo adequando, justo e consoante com a disposição constitucional.

O tribunal do júri é parte integrante do devido processo legal, devendo necessariamente o acusado de praticar crime doloso contra a vida passar pelo procedimento. É um direito Constitucional do réu ser. O tribunal popular assegura indiretamente o direito de liberdade do acusado, pois o jus puniendi só poderá ser exercido se houver um prévio julgamento pelos jurados, constituindo dessa forma o devido processo legal desses crimes dolosos. O tribunal popular não pode ser entendido como uma mera regra de procedimento, mas sim como uma garantia de julgamento democrático e justo pelo réu.

É fato notório que a Constituição Federal de 1988 é a Constituição que mais preserva o direito e as garantias humanas fundamentais, adotando também que todo poder será do povo, estes representados na forma da democracia. Nada mais justo que consagrar o tribunal do júri como garantia fundamental, haja vista a máxima participação popular da sociedade.

Tendo em vista o caráter democrático da Constituição Federal, foi necessário analisar o tribunal do júri a luz do texto constitucional. Nesse sentido, a sociedade se configura como a verdadeira legitimada para a competência dos crimes dolosos contra a vida, não podendo o juízo afastar o tribunal popular do julgamento desses crimes. O princípio do juiz natural garante o direito que o acusado tem de saber por qual juiz ele será processado e julgado, e neste caso será o tribunal do júri.

Portanto, existindo dúvidas quanto ao crime praticado, neste momento específico, deve vigorar o *in dubio pro societate* sob o aspecto de duas máximas: A decisão de pronúncia é decisão interlocutória, não se faz um juízo de culpabilidade do réu, apenas há a análise no sentido de verificar a existência de indícios suficientes e materialidade do crime, caso em que existindo dúvidas deve se aplicar o *in dubio pro societate*, pois não enseja aqui a necessária condenação do réu. A segunda é que se houvesse uma verdadeira análise do mérito da causa, situação em que poderia ser aplicado o *in dubio pro reo*, o magistrado estaria usurpando a competência constitucional do tribunal popular em julgar o crime.

O argumento de que se existe dúvida o Ministério Público não logrou êxito na busca pelo arcabouço probatório e assim sendo o réu não pode ser prejudicado, não merece prosperar, haja vista que aqui as provas são produzidas para toda a coletividade, há um legítimo e efetivo interesse da sociedade em julgar o delito.

Existindo base legislativa no art. 413 do Código de Processo Penal, o legislador deixou claro que não seria necessário um juízo convicto e certeza absoluta da prática do delito para submeter o acusado ao julgamento no plenário, haja vista que apenas a existência indícios suficientes de autoria compõe o requisito para pronunciar o réu. Sendo o tribunal popular uma garantia do Constituinte de 1988 ao devido processo legal, a competência do tribunal do júri para os crimes dolosos contra a vida deve ser respeitada, sendo o *in dubio pro societate* compatível com a ordem constitucional vigente, haja vista não se tratar a pronúncia de verdadeira definição da culpa do acusado.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. **Tribunal do júri e privilégio de foro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1075>>. Acesso em: 01 set. 2019.
- ARAÚJO, Nadia de; Almeida, Ricardo. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: Edição Comemorativa, Vol.1, n.1 (jan/jun.1995).
- ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Confraria do Júri. Disponível em <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2019.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.
- BANDEIRA, Marco Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2007.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BELO DA SILVA, Edson Pereira. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Iglu, 2006.
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.490
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/1988>. Acesso em: 23 mai. 2019.
- _____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. 1941. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 28 de mai. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848**. 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de maio. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689**. 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de maio. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Brasília – DF. **Questão de ordem AP 937 RJ – RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Plenário. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF. **STJ - HC: 53888 PR 2006/0024489-2**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/03/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2007.

_____. _____. **STJ - HC: 85077 DF 2007/0138681-9**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/11/2007.

_____. _____. **STJ - HC: 91439 BA 2007/0229405-9**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8606535/habeas-corpus-hc-91439-ba-2007-0229405-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em 21 de out. 2019.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: A Desconstrução do Rito do In Dubio Pro Societate da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010.

CANO, Leandro Jorge; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na Visão do Juiz, Do Promotor e Do Advogado**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lúmen, juris, 2005.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Comentários art. 5º, incisos LIV ao LVII. In: BONAVIDES, Paulo; Miranda, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual**. Boletim do Ministério Público do Estado de São Paulo, p.10. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_e/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_26.pdf> . Acesso em: 30 ag. 2019.

CUNHA, Sanches Rogério. O “*in dubio pro societate*” no rito especial do júri. Meu site jurídico. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/29/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri/>>. Acesso em 31 de out. 2019

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32.ed. São Paulo: 2013.

DA SILVA, Ângela Moreira. **Justiça e ditadura militar no Brasil: o julgamento dos crimes contra a economia popular**. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25226/2-s2.0-84905965270.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016.

- Tese. Mestrado em direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, Rio Grande do Sul. Orientador: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4631315>. Acesso em: 05 set. 2019.
- ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4.ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2009.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2010.
- GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 17º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Monografia. Bacharel em direito. Univeridade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina. Orientador: Francisco Bissoli Filho. Disponível em ≤ https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182158/Monografia_Ana_Paula_Kniess.pdf?sequence=1&isAllowed=y≥. Acesso em: 23 de out. 2019.
- LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: Aspectos Processuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2017.
- LIMA, Marcelus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.122.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARCON, Adelino. **O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MARQUES, Jarder. **Tribunal do Júri- Considerações Críticas à Lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencour. Os primeiros 25 anos da Constituição Federal. In: MENDES, Gilmar, Ferreira; MUDROVITSCH (Coord.). **Assembleia Nacional Constituinte de 1987 – 1988**. São Paulo: Saraiva jus, 2017.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Zanoide Maurício. **Presunção de inocência no processo penal BRASILEIRO: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: Valoração da prova e limites à motivação.** 2012. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Maurício Zanoide de Moraes. Disponível em < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao_integral_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Tribunal do Júri.** 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2015.

OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli Nogueira. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos.** p. 6. Disponível em <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Processual Penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Danilo Medeiros. **A sentença de Pronúncia e sua necessária conformação com o princípio da presunção de inocência.** Dissertação. Orientador: Jairo José Gênova. Centro Universitário Eurípedes de Marília. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1308/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Danilo%20Medeiros%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas. 2016,

_____. _____. 27. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2019.

_____. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, História, Social e Dogmática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios Penais Constitucionais.** Salvador: Juspodivm, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Lucas Sá. **Limites constitucionais da decisão de pronúncia.** 2015. Tese. Mestrado em Direito. Universidade da Amazônia. Belém/PA. Orientador: Prof. Ivanilson Paulo Correa Raiol. Disponível em: <[file:///Users/jorgevital/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Lucas%20S%C3%A1%20Souza%20\(2\).pdf](file:///Users/jorgevital/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Lucas%20S%C3%A1%20Souza%20(2).pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Art.5º, XXXVIII. In: **Comentários a Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editoa Forense, 2004.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.